



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 3/2008

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM
DE JURISPRUDÊNCIA
DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 30 de março de 2010

- número 3/2010 -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
C E P: 50.030-908 Recife - PE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO**

Desembargadores Federais

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
Presidente

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
Vice-Presidente

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES
Diretor da Escola de Magistratura Federal

JOSÉ MARIA LUCENA

GERALDO APOLIANO

MARGARIDA CANTARELLI

FRANCISCO DE QUEIROZ CAVALCANTI

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Diretor da Revista

PAULO DE TASSO BENEVIDES GADELHA

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA
Coordenador dos Juizados Especiais Federais
FRANCISCO BARROS DIAS

Diretora Geral: Sorária Maria Rodrigues Sotero Caio

Supervisão de Coordenação de Gabinete
e Base de Dados da Revista:
Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico:
Angela Raposo Gonçalves de Melo Larré
Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: www.trf5.jus.br
Correio eletrônico: revista.dir@trf5.jus.br

SUMÁRIO

| | |
|--------------------------------------------------|-----|
| Jurisprudência de Direito Administrativo | 05 |
| Jurisprudência de Direito Civil | 23 |
| Jurisprudência de Direito Constitucional | 36 |
| Jurisprudência de Direito Penal | 53 |
| Jurisprudência de Direito Previdenciário | 65 |
| Jurisprudência de Direito Processual Civil | 86 |
| Jurisprudência de Direito Processual Penal | 111 |
| Jurisprudência de Direito Tributário | 118 |
| Índice Sistemático | 132 |

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO**

**ADMINISTRATIVO
LICITAÇÃO-AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO-ARREMATACÃO DE
VEÍCULOS QUE ESTAVAM EM SITUAÇÃO IRREGULAR-DES-
CONFORMIDADE DO EDITAL DO CERTAME COM A LEI Nº 8.666/
93-OMISSÃO EM DESCRVER DE FORMA CLARA O OBJETO
DO TORNEIO SELETIVO-NULIDADE-DANOS MATERIAIS DE-
VIDOS-DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO. ARREMATACÃO DE VEÍCULOS QUE ESTAVAM EM SITUAÇÃO IRREGULAR. DESCONFORMIDADE DO EDITAL DO CERTAME COM A LEI Nº 8.666/93. OMISSÃO EM DESCRVER DE FORMA CLARA O OBJETO DO TORNEIO SELETIVO. NULIDADE. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- Pretensão do particular, ora apelante, de que seja anulado o Leilão nº 01/2001, de 11-4-2001, realizado pela UFPB para a alienação de veículos inservíveis para a Administração, com a condenação da autarquia ré no pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 10.360,68 (dez mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos), e danos morais, a serem arbitrados pelo juízo, além da condenação da autarquia em honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

- Prejudicial de decadência, com base no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, suscitada pela autarquia apelante, que se rejeita, uma vez que a caducidade do direito à impugnação de qualquer norma editalícia somente se verifica perante a Administração, não tendo tal norma o condão de obstar a que a parte que se sinta prejudicada busque o Poder Judiciário para ver restabelecido o seu direito, em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, consignado no art. 5º, XXXV, da vigente Constituição da República, segundo o qual, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

- Não é aplicável ao caso o disposto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, de que o consumidor teria até 90 (noventa) dias, a partir da entrega do produto, para reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação, já que se trata de relação jurídica ocorrida sob o regime de Direito Público, de cunho administrativo, regida por lei específica, no caso, a Lei nº 8.666/93.

- Comprovação de que o autor/apelante arrematou 3 (três) veículos de propriedade da autarquia ré, tendo depositado em favor do leiloeiro oficial a quantia de R\$ 9.550,00 (nove mil, quinhentos e cinquenta reais); contudo, de posse dos documentos que permitiriam a transferência dos veículos, foi surpreendido pelo DETRAN com a informação de que os mesmos não estavam cadastrados no RENAVAN, uma vez que a UFPB não havia procurado a CIRETRAN para legalizá-los.

- Arrematante que ficou impossibilitado de fazer a transferência dos veículos para o seu nome, tendo resolvido levá-los ao Instituto de Polícia Científica - IPC, onde foram constatadas várias irregularidades graves, dentre as quais, chassis adulterado, número do motor, da cabine e do diferencial destoantes da identificação dos veículos, caixa de câmbio parcialmente destruída, ausência de radiador e falta de placa de identificação.

- Vícios que não foram consignados no Edital do Leilão, que, ao contrário, fez constar dados como emplacamento e número de chassi, como se os veículos estivessem cadastrados no RENAVAN e com o emplacamento regular, sendo abusiva a cláusula 6.5 do edital, que eximia a autarquia ré de qualquer vício ou defeito nos veículos arrematados. Veículos que foram individualizados no edital apenas pelo modelo/placa/ano e número de chassi, mas sem menção às irregularidades, em desobediência ao disposto no art. 40, I, da Lei nº 8.666/93, que exige que o objeto da licitação seja descrito de forma clara.

- Agir da UFPB que também afrontou o princípio da moralidade administrativa, que informa todo o atuar da Administração e é um dos princípios regentes das licitações (art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93), que se traduz na exigência de que os agentes públicos ajam com lealdade e boa-fé objetiva no trato com os particulares, correspondendo às expectativas neles legitimamente geradas. Nulidade do certame, em relação à arrematação realizada pelo autor/apelante.

- Demonstrados nos autos os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil objetiva da Administração, nos termos do art. 37, § 6º, da Carta Magna/1988, quais sejam, o ato ilícito, em razão da inadequação do Edital do Leilão às normas do Estatuto das Licitações (Lei nº 8.666/93), fato que causou danos ao autor/apelante, bem como o nexo causal, vez que os danos decorreram da omissão da Administração, havendo, pois, o dever de indenizar os prejuízos sofridos pelo administrado.

- Quanto aos danos materiais, não merece retoques a sentença, que considerou que somente seria devido o ressarcimento com as despesas que decorreram direta e imediatamente do ato ilícito, quais sejam: os valores pagos com o reboque dos veículos arrematados – R\$ 390,00 – fl. 60 e o montante pago pela arrematação, de R\$ 9.550,00 – fls. 21/32, a totalizar o valor de R\$ 9.940,00, acrescido da correção monetária e dos juros de mora de 0,5% – meio por cento – ao mês, a partir do evento danoso (11-4-2001), além de a ré arcar com os custos do retorno dos veículos para as suas dependências.

- As outras despesas realizadas pelo autor/apelante, tais como deslocamento até João Pessoa/PB, para a realização do leilão (R\$ 85,00 – fls. 58/59), transporte em veículo particular para João Pessoa/PB (R\$ 50,00), laudo pericial do IPC (237,35 – fls. 37/39), peça para veículo arrematado (R\$ 12,00 – fl. 61), honorários advocatícios e despesas processuais, por não decorrerem diretamente do fato administrativo, mas apenas reflexamente, não podem ser enquadradas como dano material, sob pena de quebra no nexo de causalidade.

- Dano moral não configurado, uma vez que os fatos que o autor/apelante viveu constituem meros dissabores, que não desbordaram dos limites da normalidade, a que todas as pessoas que vivem em sociedade estão sujeitas, não ensejando, por tal razão, reparação pecuniária.

- Apelações e remessa necessária, tida por interposta, improvidas, para manter integralmente a sentença, inclusive no que diz respeito à não incidência dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca (art. 21, *caput*, do CPC).

Apelação Cível nº 383.661-PB

(Processo nº 2002.82.01.003708-7)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 4 de fevereiro de 2010, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
UNIVERSIDADE-AUTONOMIA DIDÁTICA E CIENTÍFICA-MATRÍCULA EM DOIS CURSOS DA MESMA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE. AUTONOMIA DIDÁTICA E CIENTÍFICA. MATRÍCULA EM DOIS CURSOS DA MESMA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

- Dispõe o art. 207 da CF que: “As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

- Em face da autonomia que gozam as universidades, a UFCG elaborou o seu Regimento Geral, estipulando no § 2º do art. 70 que: “É vedado ao aluno manter vínculo simultâneo com dois ou mais cursos de graduação da UFCG, ressalvados os casos previstos na legislação específica”.

- No caso, observa-se que quando o autor prestou vestibular para o curso de Engenharia Agrícola já estava em vigor a mencionada norma e, ao proceder a sua matrícula no referido curso, demonstrou sua vontade de permanecer vinculado a este, em detrimento do curso de Administração que vinha cursando desde 2000.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 486.025-PB

(Processo nº 2008.82.01.000735-8)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 2 de fevereiro de 2010, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
PRIVATIZAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ-VIOLAÇÃO
PELA MP 2.192-70/2001 AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE-MANI-
FESTAÇÃO DO PRETÓRIO EXCELSO-DISPONIBILIDADES DE
CAIXA-ÉDITAL DE VENDA DO BEC-AFRONTA AO PRINCÍPIO DA
LICITAÇÃO-INEXISTÊNCIA-OFENSA À LEI Nº 8.666/93, ART. 21,
§ 4º-PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE-NÃO ACOLHIMENTO-COMU-
NICADO RELEVANTE Nº 04/2005 – BEC-APROVAÇÃO DO TER-
CEIRO TERMO ADITIVO DE RERRATIFICAÇÃO AO CONTRA-
TO DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE COMPRA E VENDA DE
AÇÕES SOB CONDIÇÃO PELO SENADO FEDERAL-REAPRE-
CIAÇÃO PELA CASA LEGISLATIVA APÓS DECISÃO DO STF-
DESNECESSIDADE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRIVATIZAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ. VIOLAÇÃO PELA MP 2.192-70/2001 AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE. MANIFESTAÇÃO DO PRETÓRIO EXCELSO. DISPONIBILIDADES DE CAIXA. EDITAL DE VENDA DO BEC. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO § 4º DO ART. 21 DA LEI Nº 8.666/93 - PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. COMUNICADO RELEVANTE Nº 04/2005 - BEC. APROVAÇÃO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO DE RERRATIFICAÇÃO AO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES SOB CONDIÇÃO PELO SENADO FEDERAL. REAPRECIAÇÃO PELA CASA LEGISLATIVA APÓS DECISÃO DO STF. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3578, por entender que a permanência na instituição financeira privatizada das disponibilidades de caixa da administração pública do Estado que detinha o seu controle acionário viola o princípio da moralidade e o art. 164, § 3º, da Constituição Federal, suspendeu a eficácia dos arts. 4º, § 1º, e 29 e parágrafo único do ato normativo questionado (MP 2.192/70/01), o que importou na exclusão do objeto do certame da administração da conta única do Estado.

- Nos idos de 1996 pairava no âmbito do Governo Federal forte preocupação com a estabilidade do mercado financeiro, notadamente com as instituições financeiras estaduais, imprudentemente administradas para financiar os interesses eleitoreiros dos governantes. Assim, ante o risco de intervenção em diversas instituições financeiras, caso continuassem sob o controle estatal, a União adquiriu o controle acionário, entre outros casos, do Banco do Estado do Ceará, para posterior privatização. Neste contexto, no intuito de viabilizar a venda da instituição financeira, manteve-se – através de contrato firmado entre o BEC e o Estado do Ceará, posteriormente aditado haja vista a decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 3.578-9 – a prestação pela instituição financeira vencedora do leilão de serviços de pagamento a fornecedores do Estado; pagamento da remuneração dos servidores do Estado; arrecadação, pelo Banco, em concorrência com outras instituições financeiras e demais entidades arrecadadoras, de impostos, taxas, contribuições e multas de competência do Estado, entre outros.

- Não se vislumbra afronta pelo Edital de Venda do BEC ao princípio da licitação. A transferência para a instituição vencedora do certame dos serviços já referidos consistiu em estímulo, em atrativo à aquisição das ações do Banco Estadual para atender o interesse público, em favor dos interesses do Estado do Ceará e no interesse da União, a qual, visando ao fortalecimento do sistema financeiro nacional, objetivava alienar as ações do BEC a instituição sólida. O princípio foi respeitado na medida em que fora realizado leilão e todos os bancos que preenchessem as exigências técnicas e econômicas puderam participar do certame em igualdade de condições.

- Quanto à possibilidade de inclusão no Edital de Venda do BEC dos serviços de pagamento de fornecedores do ESTADO e da remuneração dos servidores do ESTADO, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental na Reclamação nº 3.872-6/DF, não os excluiu, por concluir que o pagamento realizado a servidores públicos, assim como o pagamento a fornecedores do Estado não são

disponibilidades de caixa, pois, uma vez postos à disposição dos credores particulares, têm caráter de despesa liquidada.

- Em face da decisão do Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3578 (onde se assentou que a permanência na instituição financeira privatizada das disponibilidades de caixa da administração pública do Estado que detinha o seu controle acionário viola o princípio da moralidade e o art. 164, § 3º, da Constituição Federal) o Banco Central editou o Comunicado Relevante nº 04/2005 - BEC, alterando os itens 1.1 do Capítulo 1, 6.7.1.1 e 6.7.1.2 do Capítulo 6, bem como o Capítulo 10 (cronograma geral) do Edital de Venda PND Nº 2005/001 DE ALIENAÇÃO DE AÇÕES DO CAPITAL SOCIAL DO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC.

- A ausência de republicação do Edital de Venda do Banco do Estado do Ceará - BEC não importou em transgressão ao § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93, eis que os objetivos de publicidade foram atingidos com a devida divulgação do Comunicado Relevante nº 04/2005 - BEC. Ademais, não há nos autos qualquer alegação de insuficiência de divulgação do referido comunicado.

- Sabido é que o Terceiro Termo Aditivo de Rerratificação do Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ações sob Condição foi aprovado pelo Senado Federal através da Resolução nº 5, de 2005, a qual autorizou o Estado do Ceará a contratar o referido Terceiro Termo celebrado com a União.

- Reputa-se desnecessária a reapreciação do citado Terceiro Termo Aditivo de Rerratificação pela Casa Legislativa após a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3578, porquanto o excesso destacado pelo Pretório Excelso – administração da conta única do Estado – não importou em qualquer prejuízo ao Estado ou à União e não ensejou alteração do PREÇO MÍNIMO do leilão.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 438.813-CE

(Processo nº 2005.81.00.016132-3)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 25 de fevereiro de 2010, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
CONCURSO PÚBLICO-PROCURADORA FEDERAL-REMOÇÃO-
IMPOSSIBILIDADE-REQUISITOS-NÃO PREENCHIMENTO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROCURADORA FEDERAL. REMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 36 DA LEI 8.112/90. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO.

- *In casu*, a autora se submeteu a concurso público para o cargo de Procuradora da Fazenda Nacional de 2ª Categoria, a nível nacional; foi aprovada, nomeada e tomou posse em 10 de novembro de 2008, para exercer suas atividades na cidade de Porto Velho, do Estado de Rondônia/RO. Em janeiro de 2009, ajuizou a presente demanda para pedir a sua remoção ou lotação provisória para a Unidade da Procuradoria da Fazenda em Aracaju/SE, com base na extensão do comando previsto no art. 36 da Lei nº 8.112/90, tendo em vista seu companheiro, servidor público federal, trabalhar e residir na cidade de Aracaju/SE.

- Não se tratando de remoção por interesse da Administração, nem transferência *ex officio* do companheiro da apelante, constata-se que o pedido de remoção, na hipótese, não se enquadra nos requisitos elencados no art. 36 da Lei nº 8.112/90.

- O princípio constitucional que resguarda a proteção da unidade familiar não socorre o direito invocado pela recorrente, na medida em que foi ela própria quem deu causa à separação de seu cônjuge. É que, no momento em que se submeteu a um concurso de âmbito nacional, tinha ciência de que sua aprovação em determinada ordem de classificação implicaria em um distanciamento de seu consorte.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 480.618-SE

(Processo nº 2009.85.00.000222-3)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 2 de março de 2010, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO-PODER DE POLÍCIA-
FISCALIZAÇÃO DE CONFORMIDADE DE PRODUTO COM NOR-
MAS TÉCNICAS DE QUALIDADE-DIVULGAÇÃO DE RESULTA-
DO NEGATIVO NO *SITE* DO MINISTÉRIO DÁS CIDADES-CON-
TRADITÓRIO E AMPLA DEFESA-NÃO OBSERVÂNCIA-DANOS
MORAIS CONFIGURADOS**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ES-
TADO. PODER DE POLÍCIA. FISCALIZAÇÃO DE CONFORMIDA-
DE DE PRODUTO COM NORMAS TÉCNICAS DE QUALIDADE.
DIVULGAÇÃO DE RESULTADO NEGATIVO NO *SITE* DO MINISTÉ-
RIO DAS CIDADES. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO
OBSERVÂNCIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. APELAÇÃO
IMPROVIDA.

- Apelação interposta pela União contra sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais decorrente da veiculação indevida, no *site* do Ministério das Cidades, de informação sobre a não conformidade do produto fabricado pela empresa autora com normas técnicas de qualidade.

- É certo que, ao fiscalizar e reprimir abusos nas relações de consumo, o Estado atua no exercício regular do poder de polícia que lhe é conferido no âmbito do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (art. 170, V, da CF/88 c/c art. 4º do CDC). Entretanto, mesmo as intervenções administrativas fundadas no exercício do poder de polícia devem ser exercidas dentro do quadro do devido processo legal, de modo que para a execução de medidas restritivas que repercutem no patrimônio ou na imagem dos administrados é imprescindível a observância do contraditório e da ampla defesa.

- A garantia da plena defesa reclama as cientificações necessárias, a oportunidade de objetar a acusação desde o seu nascedouro e de produzir provas, o acompanhamento do procedimento fiscalizatório e a utilização dos recursos cabíveis, o que não foi observado no

caso dos autos. A empresa autora sequer foi notificada da sujeição de seu produto a testes de controle de qualidade, o que ressalta a ilicitude da divulgação do resultado negativo, apurado por empresa contratada pela União no *site* do Ministério das Cidades.

- Hipótese em que restam configurados danos morais a serem indenizados. Não há como se negar que o registro indevido do nome da parte autora em rol de empresas com produtos não conformes com normas técnicas de qualidade gera, por si só, dano à imagem e à credibilidade a ser reparado.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 427.745-PE

(Processo nº 2006.83.00.010115-3)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 25 de fevereiro de 2010, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL-CUMULAÇÃO DE APOSENTA-
DORIAS-POSSIBILIDADE-CF/88, ART. 37, XVI, B-RETORNO À
ATIVIDADE ATÉ A PROMULGAÇÃO DA EC 20/98

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIAS. POSSIBILIDADE. ART. 37, XVI, B, CF/88. RETORNO À ATIVIDADE ATÉ A PROMULGAÇÃO DA EC 20/98. REMESSA OFICIAL E APELO DESPROVIDOS.

- A autora acumulou na ativa os cargos de técnica de assistente social, junto ao Ministério da Saúde, e de professora universitária da Faculdade de Serviço Social da UFPE, tendo se aposentado em 09/06/1978 e 14/01/1991, respectivamente. Durante os nove anos em que acumulou na ativa a remuneração dos dois cargos públicos, não houve o impedimento alegado por parte da apelante. Já na aposentadoria, somente após dezesseis anos cumulando ambos os proventos, foi que a União decidiu pela intervenção para que a autora fizesse a opção por uma das aposentadorias.

- A recorrente se enquadra na hipótese da alínea *b* do artigo 37, inciso XVI, da Carta Magna, pois os cargos que acumulou na ativa foram os de técnica de assistente social, junto ao Ministério da Saúde, e de professora universitária da Faculdade de Serviço Social da UFPE.

- Diz o § 10 do art. 37 da CF/88 que é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 e da remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. Se cabia à autora acumular seus cargos na ativa mesmo antes da Emenda Constitucional nº 20/98, não há que se falar em qualquer proibição na atualidade, visto a garantia expressa acima.

- A EC 20/98 vedou a percepção simultânea de proventos de aposentadoria e de remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição. Por outro lado, reconheceu o direito daqueles servidores aposentados que, até a data da promulgação dessa Emenda, retornassem à atividade.

- Cumpre observar que a opção da autora pelo regime de trabalho com dedicação exclusiva no cargo de professora adjunta da UFPE só ocorreu a partir de 22 de março de 1988, quando já estava aposentada do cargo de assistente social há mais de nove anos, conforme atestam os documentos coligidos aos autos.

- Remessa oficial e apelação conhecidas, mas desprovidas.

Apelação Cível nº 408.681-PE

(Processo nº 2006.83.00.004813-8)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 9 de fevereiro de 2010, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
SERVIDOR PÚBLICO-SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA-AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DA EXISTÊNCIA DO FATO TÍPICO NARRADO-RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA-DEMISSÃO DO SERVIDOR-REINTEGRAÇÃO-DÊSCABIMENTO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. ART. 386, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DA EXISTÊNCIA DO FATO TÍPICO NARRADO. RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA. DEMISSÃO DO SERVIDOR. REINTEGRAÇÃO. DÊSCABIMENTO.

- Na espécie, a sentença penal absolutória, transitada em julgado, efetivamente afirmou a ausência de prova suficiente da existência do fato típico narrado (inciso II do art. 386, CPP), não sendo tal hipótese suficiente para absolver o ex-servidor na esfera administrativa.

- Observa-se que o processo administrativo tramitou de modo correto com o cumprimento dos princípios que o regem, notadamente o devido processo legal, sendo que o processo constitui instrumento de tutela inspirado na idéia de efetividade, identificado não pelo nome, mas pelo conteúdo, contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

- Segundo Fabio Medina Osório, *“Saliento que a proporcionalidade não significa apenas uma necessária moderação das penas estatais e dos tipos sancionadores, até porque ao Judiciário não será lícito examinar, à luz desse princípio, se a alternativa eleita pelo legislador era a menos gravosa possível. Ao Judiciário competirá corrigir eventuais abusos, vale dizer, eleição de alternativas ilícitas, excessivamente gravosas. Há um campo de discricionariedade legislativa que permite ao Estado uma livre configuração dos ilícitos, dentro de certos limites”*.

- Pelos depoimentos prestados, vislumbra-se que pouco importava o fato de o autor estar ou não lotado na agência de onde se originaram as concessões, tendo em vista que ele poderia ter habilitado e concedido os benefícios da agência onde se encontrava.

- As sanções disciplinares, como qualquer espécie de penalidade imposta ao indivíduo pelas mãos do Estado, devem, sem sombra de dúvida, possuir conotação lógica entre a reprimenda e a transgressão cometida. Com razão, deve existir equivalência entre o fato e a punição. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança pública, interesse público e eficiência. Eis que, se havendo determinação legal para seu cumprimento, o ato que fugir aos comandos normativos deverá ser apreciado pelo Poder Judiciário, e se, caso constatado eventual quebra da legalidade, deverá o ato ser extirpado do mundo jurídico.

- Apelação não provida.

Apelação Cível nº 435.141-PE

(Processo nº 2006.83.00.000275-8)

Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo
(Convocado)

(Julgado em 28 de janeiro de 2010, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO CIVIL**

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DE TERCEIRO-PENHORA-BEM DE PROPRIEDA-
DE DA GENITORA JÁ FALECIDA-OITO FILHOS/HERDEIROS-
SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA EXECUTADA-QUINHÃO HERE-
DITÁRIO-GARANTIA DA DÍVIDA**

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. BEM DE PROPRIEDADE DA GENITORA JÁ FALECIDA. OITO FILHOS/HERDEIROS. SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA EXECUTADA. QUINHÃO HEREDITÁRIO. GARANTIA DA DÍVIDA.

- Inexistindo impugnação por parte da exequente sobre a titularidade conjunta dos herdeiros sobre o bem penhorado (sede da empresa executada), mas, ao revés, havendo requerimento no sentido de que a parte executada fosse intimada para comprovar a anuência da proprietária, o que não ocorreu em razão de seu falecimento, apenas o quinhão hereditário do codevedor (12,5%) é passível de penhora no caso de redirecionamento da execução.

- O fato de o representante legal/sócio-gerente da empresa executada ter indicado um bem, mesmo sendo detentor apenas de quinhão hereditário do mesmo, inobstante a dívida fiscal não estar lhe sendo cobrada diretamente, autoriza a manutenção da penhora sobre o referido quinhão para garantia da dívida.

- Remessa oficial e apelação providas para determinar a restauração da penhora realizada, de maneira que esta recaia apenas sobre o quinhão hereditário (1/8) do representante legal/sócio-gerente da empresa executada.

Apelação/Reexame Necessário nº 8.355-PE

(Processo nº 2007.83.00.020181-4)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 26 de janeiro de 2010, por unanimidade)

**CIVIL
SFH-TRANSFERÊNCIA DO FINANCIAMENTO DO IMÓVEL EM
FACE DA MORTE DO MUTUÁRIO-SUCCESSÃO *MORTIS CAU-
SA*-LEGITIMIDADE**

EMENTA: CIVIL. SFH. TRANSFERÊNCIA DO FINANCIAMENTO DO IMÓVEL EM FACE DA MORTE DO MUTUÁRIO. SUCESSÃO *MORTIS CAUSA*.

- Caso em que o mutuário originário falecera em face de doença preexistente ao financiamento, o que impediu a cobertura securitária em relação ao saldo devedor. Sua mãe, única herdeira, viúva de 75 anos, pretende a transferência da titularidade do financiamento para continuar adimplindo as prestações. A CEF, entretanto, oferece resistência à pretensão, mercê da idade da autora, ora apelada, dado que o prazo do financiamento não poderá ultrapassar os 80 anos da proponente e, ademais, em face da insuficiência da sua capacidade financeira, haveria empenho ao parcelamento do saldo devedor em apenas 5 anos. Procedente o pedido, apela a CEF.

- Com a morte da pessoa natural, dá-se a abertura de sua sucessão (*mortis causa*) e seus bens transmitem-se aos sucessores legítimos e testamentários. Com efeito, de acordo com o princípio da *saísine*, a lei considera que no momento da morte o autor da herança transmite seu patrimônio, de forma íntegra, a seus herdeiros.

- No caso, a mãe do mutuário falecido é a única sucessora legítima, daí porque se operara a transmissão da herança, é dizer, do financiamento, mormente no toante às obrigações relativas ao pagamento das prestações, à míngua da cobertura do saldo devedor pelo seguro.

- Não há falar, pois, em novo financiamento ou parcelamento do saldo devedor ao sucessor. Cuida-se de sucessão *ope legis*. Demais disso, não há qualquer prejuízo à CEF, porquanto a sucessão ope-

rada importa na continuidade do pagamento das prestações pelo sucessor, que se sub-roga nos direitos e obrigações do autor da herança (até os limites da força de seu quinhão). De resto, eventual inadimplência ou mesmo nova sucessão seguirá, da mesma forma, as previsões legais.

- Os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ainda que importem em R\$ 2.700,00, não desbordam do razoável, antes se enquadrando nas previsões do CPC.

- Apelação da CEF improvida.

Apelação Cível nº 486.011-PE

(Processo nº 2009.83.00.000008-8)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 11 de fevereiro de 2010, por unanimidade)

**CIVIL
RESPONSABILIDADE CIVIL-CONTRATO DE LOCAÇÃO-DEPRE-
CIAÇÃO DE IMÓVEL-CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO PARA PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO-VALIDADE-RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO-LUCROS CESSANTES-AUSÊNCIA DE PROVA**

EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. DEPRECIÇÃO DE IMÓVEL. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO PARA PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO. VALIDADE. RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE PROVA. DANOS MORAIS. MERO ABORRECIMENTO.

- Reconhecida expressamente pela ECT, por meio de Termo de Compromisso devidamente assinado por preposto com poderes gerenciais, a necessidade de realização de reparos no imóvel locado, através do pagamento de indenização de R\$ 16.477,09, inclusive com base em orçamento realizado pelos próprios Correios, não há que se falar em nulidade do referido instrumento.

- Inexiste comprovação de que eventual negócio jurídico não tenha sido realizado em função da conduta ilícita dos Correios; pelo contrário, os elementos constantes no processo apontam no sentido contrário, já que a postulante afirma em sua inicial que ficou com o imóvel fechado durante 3 meses, até sua venda, ou seja, o negócio fora realizado dentro de prazo considerado razoável.

- A situação vivenciada pela autora no que se refere à negativa da ECT em cumprir o acordo firmado não passou de um aborrecimento, não indenizável a título de danos morais.

- Apelações improvidas.

Apelação Cível nº 465.411-RN

(Processo nº 2008.84.00.007282-6)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 9 de março de 2010, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
SFH-APLICABILIDADE DO CDC AO CONTRATO DE MÚTUO
COM BASE NO SFH-CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ
RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR PELO PAGAMENTO DE
EVENTUAL SALDO DEVEDOR-NULIDADE**

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. APLICABILIDADE DO CDC AO CONTRATO DE MÚTUO COM BASE NO SFH. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR PELO PAGAMENTO DE EVENTUAL SALDO DEVEDOR. NULIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 20, §§ 3º E 4º DO CPC. AUMENTO DA CONDENAÇÃO.

- É aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário com base no SFH.

- Atenta contra o CDC a cláusula que responsabiliza o mutuário pelo saldo devedor restante no financiamento após o pagamento de todas as parcelas, uma vez que sobre ele passaria a recair todo o risco do contrato.

- A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido da ilegalidade da cláusula do contrato de financiamento habitacional pelo SFH que prevê a responsabilização do mutuário pelo pagamento do saldo devedor residual após a quitação de todas as parcelas, de modo que deve ser mantida a sentença de primeiro grau que declarou a nulidade da “cláusula de resíduo” constante do contrato objeto dos autos.

- Nos estritos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, os honorários sucumbenciais serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do causídico, o local da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço.

- No caso concreto, visto que o valor atribuído à causa foi de R\$ 404.535,53 (quatrocentos e quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos) e que não houve qualquer impugnação quanto a esse ponto, observa-se que o montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais), correspondente a 0,14% do valor da causa, é insuficiente para remunerar o trabalho do advogado, de modo que deve ser reformada a sentença de primeiro grau, aumentando-se a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios para o patamar de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

- Apelação da CEF não provida e apelação dos autores provida para aumentar a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios para o patamar de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Apelação Cível nº 491.815-PB

(Processo nº 2009.82.00.002656-7)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 11 de fevereiro de 2010, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
BUSCA E APREENSÃO-CONVERSÃO EM DEPÓSITO-FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARIANTIA-CERCEAMENTO DE DEFESA-INOCORRÊNCIA-REQUERIMENTO GENÉRICO DE PROVAS-PRECLUSÃO**

EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARIANTIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REQUERIMENTO GENÉRICO DE PROVAS. PRECLUSÃO. CUMPRIMENTO DO ART. 398 DO CPC. APELO IMPROVIDO.

- Apelação interposta contra sentença prolatada nos autos da ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito, que julgou procedente em parte o pedido para determinar a expedição de mandado de entrega, no prazo de 24 horas, dos bens alienados ou o equivalente a dinheiro no valor de R\$ 3.946.134,41 (três milhões, novecentos e quarenta e seis mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos), remissivos a 21/11/2005, nos termos do art. 904 do CPC, sendo-lhe facultado, no caso de descumprimento, prosseguir nos autos para haver o que lhe foi reconhecido na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa, nos termos do art. 906 do CPC.

- Preliminar de cerceamento de defesa afastada, pois além de não ser admissível no sistema processual brasileiro o requerimento genérico de provas, devendo a parte especificar àquelas a serem produzidas e sua finalidade, no caso dos autos, ocorreu a preclusão, uma vez que não houve recurso do despacho do juiz que indeferiu o requerimento genérico da apelante.

- Cumprimento da determinação prevista no art. 398 do CPC uma vez que após a juntada de documentos pela parte autora foi aberto vistas dos autos a parte contrária, que deixou transcorrer *in albis* o

referido prazo. Respeito ao princípio do devido processo legal, dos quais são corolários o contraditório e a ampla defesa.

- Diversidade de objetos, pois a ação submetida a julgamento objetiva a quitação da porcentagem da dívida – 61,27% – garantida pelos bens alienados fiduciariamente nos itens II e III da cláusula sétima do referido contrato, ao passo que a ação executiva pretende a quitação da outra porcentagem da dívida – 38,72%, garantida pela hipoteca prevista no item I da referida cláusula contratual, conforme se observa da inicial do processo executivo.

- Além do objeto das duas ações ser distinto, há previsão contratual de cobrança de forma fragmentada, não havendo que se falar em duplicidade de cobrança.

- Não tendo a parte comprovado a existência de força maior para o inadimplemento da obrigação, não há que se falar em aplicação do art. 393 do Código Civil. Registre-se em nenhum momento a apelante nega o inadimplemento ou insurge-se contar os critérios de correção monetária, limitando-se a alegar que o descumprimento se deu exclusivamente por culpa da política do governo federal na adoção de política de exportação de couro.

- Apelação não provida.

Apelação Cível nº 435.111-PB

(Processo nº 2005.82.01.003390-3)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 9 de fevereiro de 2010, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA AFASTADA-
CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CONTRA RÉUS DIVERSOS-IM-
POSSIBILIDADE-APÓLICE DA DÍVIDA PÚBLICA-RESGATE, PA-
GAMENTO, AMORTIZAÇÃO E/OU GARANTIA DE DÍVIDAS CON-
TRAÍDAS COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA-IMPOSSIBILIDADE-
DECRETOS-LEI NºS 396/68 E 263/67-PRESCRIÇÃO**

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA AFASTADA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CONTRA RÉUS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. APÓLICE DA DÍVIDA PÚBLICA. RESGATE, PAGAMENTO, AMORTIZAÇÃO E/OU GARANTIA DE DÍVIDAS CONTRAÍDAS COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETOS-LEI NºS 396/68 E 263/67. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

- Não incorre em nulidade o julgamento conforme o estado do processo (art. 329 do CPC), pelo qual o magistrado reconhece a prescrição do direito perseguido, não havendo nesse proceder qualquer cerceamento ao devido processo legal.

- Correta a extinção do processo quanto à entidade de direito privada indicada no polo passivo, à míngua de relação com o pedido formulado contra a União, não configurado o litisconsórcio passivo necessário. “O art. 292, *caput*, do CPC estatui a liceidade da cumulação de pedidos em face do mesmo réu. Logo, impõe o requisito da conexão subjetiva à cumulação de pedidos. Em outras palavras: a pluralidade de pedidos supõe identidade das partes em relação a qualquer um deles”. (ASSIS, Araken de. Cumulação de ações. São Paulo: RT, 1989. p. 225-226).

- Reconhecida a constitucionalidade dos Decretos-Lei nºs 263/67 e 396/68, exsurge válida a instituição de prazo de resgate para os títulos da dívida federal emitidos no alvor do século XX, tendo por *dies ad quem* 1/7/1969. Ação ajuizada posteriormente ao decurso do lustro prescricional.

- Ainda que se os reputasse inconstitucionais, melhor sorte não assistiria à recorrente, eis que, expurgados tais diplomas do ordenamento jurídico, aplicar-se-ia à espécie a norma contida no art. 60 da Lei nº 4.069/62, que lhes precedera e estabeleceu prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a amortização de títulos federais, contados da data em que tornado público o resgate das respectivas dívidas. Assim, publicado pelo Banco Central o edital a que alude o art. 3º do Decreto-Lei nº 263/67, contar-se-ia o prazo de um lustro, restando igualmente fulminada a pretensão da autora, que só logrou valer-se de seu direito de ação em 2000, quando já iniciado o corrente século.

- Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir os honorários advocatícios a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Apelação Cível nº 489.802-SE

(Processo nº 2000.85.00.001064-2)

Relatora: Desembargadora Federal Danielle de Andrade e Silva Cavalcanti (Convocada)

(Julgado em 9 de fevereiro de 2010, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA-ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 150, VI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 9º, IV, E 14, III, DO CTN E 12 DA LEI Nº 9.532/97-NÃO OCORRÊNCIA**

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 150, VI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 9º, IV, E 14, III, DO CTN E 12 DA LEI Nº 9.532/97. INEXISTÊNCIA. PEDIDO RESCISÓRIO REJEITADO.

- Acórdão que considera imunes de imposto os rendimentos auferidos por entidade hospitalar sem fins lucrativos em decorrência da prestação de serviços médicos. Rescisória fundada em alegação de erro de fato e de violação aos artigos 150, VI, c, da Constituição Federal; 9º, IV, e 14, III, do CTN e 12 da Lei nº 9.532/97, porquanto não provada a oferta de serviços gratuitos à população.

- A violação de lei que autoriza o remédio extremo da ação rescisória é apenas a que traduz descaso para com o comando normativo e não a decorrente de interpretação falha, tampouco de má apreciação da prova. Precedente da Primeira Seção do STJ (AR nº 1.386/MG, Min. Luiz Fux, *DJe* 01/07/09).

- Por sua vez, erro de fato, para fins rescisórios, somente se configura quando “não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato” alegado (CPC, art. 485, § 2º).

- Caso em que a dúvida quanto à idoneidade dos documentos trazidos como prova da imunidade tributária da ré constituiu o cerne da lide equacionada pelo acórdão rescindendo.

- Pedido rescisório rejeitado. Sem condenação da autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, em face da revelia da ré.

Ação Rescisória nº 6.261-AL

(Processo nº 2009.05.00.050643-0)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 3 de março de 2010, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS PARA TRANCAR AÇÃO PENAL-DENÚNCIA
QUE NÃO INDIVIDUALIZA A AÇÃO DE TODOS OS AGENTES-
PRESENÇA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE
AUTORIA-DENEGAÇÃO DA ORDEM**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* PARA TRANCAR AÇÃO PENAL. DENÚNCIA QUE NÃO INDIVIDUALIZA A AÇÃO DE TODOS OS AGENTES.

- Crime de tortura, praticado, em tese, por policiais militares, policiais rodoviários federais e por policiais federais, mediante sequestro.
- Espancamento, simulação de afogamento e aplicação de choques elétricos.
- Laudo pericial confirmatório da materialidade criminosa.
- Presença dos denunciados na região onde teria ocorrido o ilícito, agindo em missão conjunta para a captura de um terceiro.
- Admissão de contato com a suposta vítima, sua condução para localidade diferente de sua residência e realização de interrogatório.
- Presença da materialidade e indícios suficientes de autoria.
- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 3.837-PE**

(Processo nº 0001665-26.2010.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 2 de março de 2010, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO
PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADO COM RATEIO DE PENSÃO-MILITAR-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA-NÃO COMPROVAÇÃO-INEXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL-AUSÊNCIA DE DIREITO À PENSÃO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL, CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADO COM RATEIO DE PENSÃO. MILITAR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE DIREITO À PENSÃO. HONORÁRIOS.

- Pedido de concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de suposto ex-companheiro, militar do Exército.

- No que diz respeito à preliminar de competência absoluta do Juízo Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, dela não se deve conhecer, por ausência de interesse recursal a ampará-la. O ilustre magistrado *a quo* afastou a preliminar de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a matéria relativa à ação declaratória de união estável, suscitada pela União, sob o fundamento de que, se o pedido de reconhecimento de união estável vem cumulado com o de percepção da pensão por morte, a competência é da Justiça Comum Federal, nos termos do art. 109 da CF/88. Preliminar não conhecida.

- Documentos constantes dos autos que noticiam que o militar, ao falecer, era casado com a Srª Lindalva Francelina da Silva, com quem convivia desde novembro de 2002, após separar-se da autora-ape-lante, tal como se vê das Certidões de Óbito – fl. 36 – e de Casamento – fl. 132.

- autora-apelante que, no depoimento pessoal colhido em audiência, reconheceu que a união estável com o *de cuius* terminara em 2003 – fl. 252; o óbito do ex-militar (em 31.03.2008) se deu quando este já estava casado com Lindalva Francelina da Silva, o que afasta a presunção de dependência econômica da autora-apelante, eis que já se encontravam separados de fato.

- Eventos que rendem ensejo à conclusão de que a autora-apelante e o já falecido Edvaldo de Oliveira Diniz não viviam sob o mesmo teto. Inexistência da dependência econômica da ora apelante em relação ao *de cuius*, ao instante do óbito.

- Ausência de condenação em honorários advocatícios, em virtude de a parte autora militar sob o pálio da gratuidade processual - STF, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS. Preliminar não conhecida.

- Apelações improvidas.

Apelação Cível nº 489.637-PE

(Processo nº 2008.83.00.018731-7)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 28 de janeiro de 2010, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO
EXECUÇÃO FISCAL-CDA EMBASADA NA LEI Nº 9.718/98, ART.
3º, § 1º-DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO
STF (CONTROLE DIFUSO)-RESERVA DE PLENÁRIO-DESNE-
CESSIDADE-CPC, ART. 481, PÁRAGRAFO ÚNICO-AUSÊNCIA DE
LIQUIDEZ DO TÍTULO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA EMBASADA NO ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/98. DECLARAÇÃO PELO STF (CONTROLE DIFUSO). INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 481 DO CPC. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO TÍTULO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

- A matéria discutida diz respeito às consequências sobre os executivos fiscais do reconhecimento da inconstitucionalidade, pelo STF, do alargamento da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS promovido pela Lei nº 9.718/98, quando da equiparação dos conceitos de faturamento e receita.

- Ora, resta claro que somente após o advento das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, já sob a égide da EC nº 20/98, puderam as referidas contribuições sociais ser cobradas levando-se em conta o faturamento ou a receita bruta das empresas. Até então, o conceito de faturamento emprestado por força § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 não encontrou respaldo no art. 195, I, *b*, da Constituição Federal (CF/88), em sua redação original. Nessa linha, o próprio STF, ao apreciar os Recursos Extraordinários nºs 346084, 357950, 358273 e 390840 assentou o entendimento de que o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 está maculado pelo vício da inconstitucionalidade.

- Dessa forma, pacificada a questão no âmbito do STF, nos moldes apresentados, desnecessária se torna maior discussão quanto ao direito dos contribuintes de não se verem executados a partir de um título que se escuda em valores decorrentes da incidência de contribuição sobre base de cálculo considerada inconstitucional.

- Em execução fiscal que tem por objeto a cobrança de PIS/COFINS constituída sob a égide da Lei nº 9.718/98, que alargou inconstitucionalmente o conceito de faturamento, é possível o aproveitamento da CDA que aparelha a execução, bastando à Fazenda Nacional: 1) comprovar que a receita da empresa coincidiu com seu faturamento, eis que não obteve receitas outras que não as derivadas da sua própria atividade, ou 2) expurgar da CDA as parcelas abrangidas pela declaração de inconstitucionalidade do STF, o que é possível mediante a adoção de simples cálculo aritmético, segundo manifestação da própria Receita Federal do Brasil, em Nota nº 124, de 10/06/09.

- Entendimento acolhido no âmbito do colendo STJ, em recente julgado (REsp 1103666/PE, em 20/08/2009), ao asseverar que é possível fazer-se o decote na dívida da empresa com a Fazenda Pública, em relação ao PIS/COFINS, das parcelas fora da incidência do tributo, diante da necessidade de adequação da base de cálculo do tributo por força da declaração de inconstitucionalidade, proferida pelo STF (RE 357.950-RS, *DJ* 15/8/2006) relativa ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, referente ao conceito de faturamento.

- Contamina-se com o vício da iliquidez, a ensejar a extinção da execução fiscal, a certidão de dívida ativa que encampa créditos tributários lançados com fulcro no conceito de faturamento estabelecido pela Lei nº 9.718/98, quando, instada pelo(a) magistrado(a) a esclarecer a origem dos créditos, limita-se a exequente a invocar mera probabilidade de coincidência entre o faturamento e a receita da empresa executada, no período objeto do lançamento do tributo, sem qualquer comprovação nesse sentido.

- Lastreando-se a execução fiscal na cobrança das contribuições PIS/COFINS na forma da Lei nº 9.718/98, esta Corte já vem entendendo pela possibilidade de aplicação do art. 741 e seu parágrafo único do CPC às execuções fiscais, tomando por inexigível o título executivo.

- Convém salientar ainda que não há, em verdade, qualquer óbice a que o(a) magistrado(a) aprecie previamente os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, sobretudo quando este traz como fundamento legal de seu embasamento dispositivo declarado inconstitucional pelo próprio STF.

- Precedentes do STJ e desta Corte.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação/Reexame Necessário nº 7.107-PE

(Processo nº 2004.83.00.003180-4)

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 2 de fevereiro de 2010, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL.
“BRIGA DE GALO”-AÇÃO CIVIL PÚBLICA-IBAMA-LEGITIMIDADE ATIVA-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL-PETIÇÃO INICIAL-VALOR DA CAUSA-AUSÊNCIA-CORREÇÃO JÁ REALIZADA-ATIVIDADE DE “RINHA DE GALO”-ILICITUDE RECONHECIDA PELO STF-DANO AMBIENTAL-REPARAÇÃO-CABIMENTO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. “BRIGA DE GALO”. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IBAMA. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PETIÇÃO INICIAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA. CORREÇÃO JÁ REALIZADA. ATIVIDADE DE “RINHA DE GALO”. ILICITUDE RECONHECIDA PELO STF. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. CABIMENTO.

- A proteção ao meio ambiente submete-se a regime de competência material comum entre os diversos entes componentes da Federação (art. 23, incisos VI e VII, da CF/88), razão pela qual, enquanto não editada a lei complementar prevista no art. 23, parágrafo único, da CF, a atuação da administração nessa matéria é atribuição de todos os entes federativos (União, Estados e Municípios).

- A legitimidade ativa do IBAMA para propor esta ação civil pública ambiental decorre, pois, da competência constitucional comum deferida à União para a proteção da fauna de forma geral, sem restrições vinculadas à natureza desta (silvestre nacional ou não), pois a propriedade ou não dos respectivos animais é importante, apenas, para fixação da competência criminal da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso IV, da CF/88, e não da competência cível desta, que se satisfaz com a presença do IBAMA na lide, amparada no interesse federal de fundo constitucional acima referido.

- Em face da determinação judicial de fl. 216, o IBAMA atribuiu valor a esta causa (fl. 221), restando, assim, prejudicada a irregularidade da petição inicial apontada pelo réu em sua apelação.

- A ilicitude das “rinhas” ou “brigas de galo” é questão já pacificada na jurisprudência do STF, inclusive, em sede de controle concentrado de constitucionalidade (STF, Pleno, ADI nº 3.776/RN, Relator Ministro Cezar Peluso, *DJe* 28.06.2007), por ofensa ao disposto no art. 225, § 1º, inciso VII, da CF/88, não merecendo, portanto, qualquer outra discussão jurídica.

- O exercício pelo réu de atividade associativa dedicada à “briga de galo” há vários anos é fato suficiente para justificar a indenização por dano ambiental fixada na sentença, em face da ilicitude da conduta e do caráter notório do dano ao meio ambiente decorrente do tratamento cruel imposto aos espécimes animais nela envolvidos, sendo irrelevante a constatação ou não do bom estado de saúde dos animais apreendidos, devendo-se, ainda, ressaltar o valor módico do montante indenizatório fixado (dez mil reais).

- Não provimento da apelação do réu.

Apelação Cível nº 479.743-PE

(Processo nº 2007.83.00.016953-0)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 25 de fevereiro de 2010, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO
PENSÃO POR MORTE DE EX-COMPANHEIRO-IMPOSSIBILIDADE DE RATEIO PARITÁRIO DA PENSÃO COM A VIÚVA DE SEU INSTITUIDOR**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMPANHEIRO.

- O *de cujus*, em vida, reconheceu a existência de sociedade de fato entre ele e a ex-companheira, promoveu sua dissolução, partilhou seus bens e pactuou o pagamento de alimentos no percentual de 10% (dez por cento), descontados mensalmente dos vencimentos líquidos de suas duas aposentadorias: da Procuradoria Geral do Estado de Sergipe e da União Federal – Ministério da Educação.

- Impossibilidade de promover elevação substancial da quantia que foi paga à ex-companheira por meio de acordo judicial, pactuado com a ora apelante.

- Impossibilidade de rateio paritário da mencionada pensão por morte com a viúva de seu instituidor.

- A modificação da pensão instituída não pode se prestar ao objetivo precípuo de elevar o padrão de vida da apelante.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 469.370-SE

(Processo nº 2008.85.00.002611-9)

Relatora: Desembargadora Federal Germana Moraes (Convocada)

(Julgado em 26 de janeiro de 2010, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
DESAPROPRIAÇÃO-NOTIFICAÇÃO DE VISTORIA-AUSÊNCIA DE
NULIDADE-INEXISTÊNCIA DE FORMAL DE PARTILHA-NÃO
DESMEMBAMENTO DO BEM EM HERANÇA-ÁREA TOTAL A
SER CONSIDERADA-SUPERIORIDADE AO MÓDULO RURAL-
EXPROPRIAÇÃO-POSSIBILIDADE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DE VISTORIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE FORMAL DE PARTILHA. NÃO DESMEMBRAMENTO DO BEM EM HERANÇA. ÁREA TOTAL A SER CONSIDERADA. SUPERIORIDADE AO MÓDULO RURAL. EXPROPRIAÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A R\$ 1.000,00. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS. DISCRICIONARIEDADE. CONDENAÇÃO. CABIMENTO.

- A parte autora sustenta suas teses partindo basicamente de uma premissa: apenas a viúva do proprietário – e não os demais herdeiros – foi notificada da realização de vistoria que tinha por finalidade deflagrar ou não o processo expropriatório. A partir de tal alegação, sustentou a nulidade total dos atos subsequentes.

- A notificação para a vistoria do imóvel, no caso de desapropriação, é ato que tem por finalidade apenas uma: dar ciência aos interessados de que o trabalho de campo será iniciado para que se possa verificar se é ou não caso de expropriação. Em outras palavras, a notificação não autoriza o início, tampouco anuncia ou garante o deslinde da desapropriação, mas tão somente se impõe como forma de dar ciência de que a propriedade será vistoriada. Partindo desta constatação, chega-se a outras: em primeiro lugar, o início dos trabalhos de campo, por si só, não afeta o direito de propriedade em si, que é mantido até ulterior ato expropriatório, que pode ou não vir a ocorrer, e, em segundo lugar, ainda que assim não fosse, no caso concreto, tornou-se evidente que os demais herdeiros tomaram conhecimento do início da vistoria, seja porque os próprios alegaram que residiam no imóvel, seja porque foi a genitora deles a notificada.

- Assim sendo, não houve qualquer prejuízo decorrente da ausência da notificação dos demais herdeiros que justificasse a nulidade do ato administrativo contestado.

- Ademais, o INCRA procedeu à notificação apenas da viúva por um motivo plausível: no cartório respectivo, o bem indicava como titulares a esposa e o falecido. Ou seja, o INCRA se baseou em documento público, que goza de presunção de veracidade, para notificar a quem possuía condições e legitimidade para tal, donde não pode advir, por óbvio, nulidade.

- Nos autos, não há notícias de que a ação de inventário tenha sido concluída com a expedição do respectivo formal de partilha. Tal premissa torna evidente um fato: o imóvel ainda não foi desmembrado em herança, ou seja, a área a ser considerada para efeitos de desapropriação é a área total e não supostas frações inferiores ao módulo rural. Precedentes do STF.

- Registre-se, ainda, que, consoante se inferiu da prova carreada, ao reverso do defendido, o imóvel em demanda não era o único de propriedade dos expropriados.

- Nas causas cujo valor for inferior a R\$ 1.000,00, a não execução dos honorários é ato discricionário conferido à Administração Pública, que não serve, bem por isto, como obstáculo para que o juízo proceda à condenação em honorários advocatícios e sim como possibilidade de não executá-los ofertada ao ente público.

- Apelação interposta pelo espólio improvida. Apelo do INCRA provido.

Apelação Cível nº 437.595-PB

(Processo nº 2006.82.00.008089-5)

Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado)

(Julgado em 28 de janeiro de 2010, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO PENAL**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO NO ÂMBITO DO MPF-APURAÇÃO DE SUPOSTO CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE-AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO-ACATAMENTO**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO NO ÂMBITO DO MPF. APURAÇÃO DE SUPOSTO CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE. ARTS. 3º, A, E 4º, H, DA LEI 4.4898/65. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. ACATAMENTO.

- O pedido de arquivamento de inquérito policial ou de quaisquer peças de informação constitui atribuição exclusiva do Ministério Público, uma vez que compete ao douto *Parquet* promover, privativamente, a ação penal pública, conforme previsto no art. 129, I, da CF/88.

- Não se observa na conduta da Promotora a vontade livre e consciente de exceder os limites do poder que possui em face da autoridade do cargo que ocupa, tendo em vista que não agiu com o consciente propósito de vingança, perseguição ou mesmo capricho. Ao contrário, verifica-se que o seu objetivo era o interesse da defesa social, embora tenha se enganado na interpretação dos fatos, supondo que a sua conduta era correta e legítima.

- É de se arquivar o procedimento investigatório, vez que não se vislumbrou, nos fatos apurados, a presença do elemento subjetivo do tipo, o dolo. Assim, inexistindo dolo no agir da Promotora de Justiça, acolhe-se o requerimento do MPF, arquivando-se o procedimento, por atipicidade de conduta.

- Procedimento administrativo arquivado.

Procedimento Investigatório do Ministério Público nº 16-CE

(Processo nº 0000258-82.2010.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 3 de março de 2010, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
PREFEITO MUNICIPAL-CRIME DE OMISSÃO NA PRESTAÇÃO
DE CONTAS-MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO, AJUSTANDO-
SE, APENAS, A MODALIDADE DE PENA PRIVATIVA DE LIBER-
DADE COMINADA AO RÉU QUE, POR LAPSO MATERIAL, FOI
TIDA, NA SENTENÇA, COMO RECLUSÃO, QUANDO A NORMA
DE REGÊNCIA SE REFERE A DETENÇÃO**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME ENCARTADO NO DECRETO-LEI Nº 201/67, ART. 1º, VII. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO, AJUSTANDO-SE, APENAS, A MODALIDADE DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE COMINADA AO RÉU (POR LAPSO MATERIAL, FOI TIDA, NA SENTENÇA, COMO RECLUSÃO, QUANDO A NORMA DE REGÊNCIA SE REFERE A DETENÇÃO). PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DA DEFESA.

- O recorrente foi condenado à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão pelo cometimento do crime de responsabilidade encartado no Decreto-Lei nº 201/67, em seu art. 1º, VII, posto que, na condição de Prefeito do Município de Paranatama/PE, não prestara conta de verbas que a municipalidade recebera do FNDE - Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, repassadas para a execução do Programa de Apoio a Estados e Municípios para Educação Fundamental de Jovens e Adultos, no exercício de 2003.

- Alega, agora, a) que a condenação fundamentou-se na responsabilidade objetiva, o que seria vedado pelo nosso sistema; b) que não houvera omissão na prestação de contas por parte do ora apelante (enquanto Prefeito), mas sim do contador do Município; c) que inexistiu prejuízo para o erário, pois as verbas foram devidamente aplicadas; por fim, d) alega ter havido nulidade da sentença quanto ao tipo de pena privativa de liberdade aplicada.

- A responsabilidade político-administrativo-constitucional da prestação de contas era – *in casu* – do Prefeito, e não do contador a quem pretende atribuir a omissão; é tanto que foi aquele a pessoa que se procurou (ainda em sede de Tomada de Contas Especial, deflagrada pelo TCU) para que o ato fosse praticado, mas sempre (mais de uma vez) sem qualquer resposta (como bem anotado pela sentença fustigada à fl. 180); o fato, aliás, de ter – ele próprio – quedado inerte às múltiplas provocações que lhe foram dirigidas já afasta, por si, o argumento de uma suposta responsabilização objetiva; o crime, bem ao reverso, que é omissivo próprio (a tornar despicienda a perquirição sobre dano patrimonial real), findou caracterizado pelo só comportamento irresponsável (ou não-comportamento, para ser mais exato) do gestor.

- Deve-se, apenas, ajustar a sentença para lhe retificar erro material, consistente no fato de que fez alusão à pena de **reclusão**, quando a norma de regência define **detenção** em casos tais.

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Criminal nº 5.683-PE

(Processo nº 2007.83.05.000005-1)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 25 de fevereiro de 2010, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
CRIMES DE PECULATO E RECEPÇÃO-PRISÃO EM FLA-
GRANTE-NECESSIDADE DE CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO-
LIBERDADE PROVISÓRIA-ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CON-
CEDIDA**

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE PECULATO E RECEPÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. NECESSIDADE DE CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA.

- *Habeas corpus* em favor de acusado da suposta prática dos crimes de peculato e de receptação tipificados nos artigos 312 e 180 do Código Penal.

- Pela decisão hostilizada, restou mantida a prisão provisória do paciente, preso em flagrante juntamente com a paciente no HC 3829-PE, com base exclusiva na pena mínima cominada ao delito de peculato, cumulada com aquela prevista para o crime de receptação, cuja soma ultrapassa dois anos. Conquanto desatendida a previsão legal do parágrafo único do artigo 310 do CPP, não se verifica, ademais, a presença de motivos concretos a configurar qualquer das hipóteses que autorizam a custódia preventiva.

- Parecer ministerial acolhido.

- Ordem de *habeas corpus* concedida, mediante assinatura de termo de comparecimento a todos os atos da instrução penal.

- Deferida a extensão da ordem à codenunciada Valdilene Guimarães Santiago Leão.

***Habeas Corpus* nº 3.811-PE**

(Processo nº 2009.05.00.123642-2)

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 2 de fevereiro de 2010, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO QUE
DECRETOU A PRESCRIÇÃO, COM BASE NA PENA EM ABS-
TRATO-INQUÉRITO QUE VISA A APURAR A EVENTUAL PRÁTI-
CA DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E DE LAVAGEM DE DINHEI-
RO, HIPOTETICAMENTE PERPETRADOS PELA RECORRIDA-
RECURSO PROVIDO, DETERMINANDO-SE A BAIXA DOS AU-
TOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, COM A CONSE-
QUENTE RETOMADA DO CURSO NORMAL DAS INVESTIGA-
ÇÕES**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SEN-
TIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO QUE DECRETOU A PRES-
CRIPTION, COM BASE NA PENA EM ABSTRATO. INQUÉRITO QUE
VISA A APURAR A EVENTUAL PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O
SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (ART. 22 DA LEI 7.492), CON-
TRAA ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.137) E DE
LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, INCISO VI, DA LEI 9.613), HIPO-
TETICAMENTE PERPETRADOS PELA RECORRIDA, QUE TERIA
SE UTILIZADO DE CONTAS DE LARANJAS E DE NÃO RESIDENTES
(CC5) PARA ENVIAR AO EXTERIOR A QUANTIA DE, APROXI-
MADAMENTE, CINCO MIL REAIS.

- Diversos documentos coligidos aos autos autorizam inferir que os fatos investigados não se restringem ao período de 1997 a 2000, mas, ao revés, alcançam, pelo menos, o ano de 2002 (fls. 25, 32, 55-57), não havendo, portanto, margem para o cômputo do prazo prescricional.

- Não bastasse, a iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem orientando que, enquanto não se constituir, definitivamente, em sede administrativa, o crédito tributário, não se terá por caracterizado, no plano da tipicidade penal, o crime contra a ordem tributária, tal como previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90. Em consequência, e por ainda não se achar configurada a própria criminalidade da conduta do agente, sequer é lícito cogitar-se da

fluência da prescrição penal, que somente se iniciará com a consumação do delito (CP, art. 111, I) (HC 86032/RS, Min. Celso de Mello, julgado em 4 de setembro de 2007).

- Há, outrossim, receio de que os ilícitos tenham sido perpetrados por terceiros, circunstância que afastaria a redução do interregno prescricional pela metade, decretada com base na avançada idade da recorrida (oitenta e dois anos), o que corrobora para impedir sejam as investigações abortadas ainda antes do oferecimento da denúncia.

- Recurso em sentido estrito provido, determinando-se a baixa dos autos ao primeiro grau de jurisdição, com a consequente retomada do curso normal das investigações.

Recurso em Sentido Estrito nº 1.388-PE

(Processo nº 2004.83.00.024095-8)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 25 de fevereiro de 2010, por unanimidade)

**PENAL
CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL-FORMAS
TENTADA E CONSUMADA-OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMOS
FRADULENTOS JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-RE-
CURSOS DO PROGRAMA DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA
(PROGER)-AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS-
CONFISSÃO ESPONTÂNEA E COAÇÃO RESISTÍVEL-NÃO
OCORRÊNCIA-FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA SUFICIENTE-
PRIMARIÉDADE E BONS ANTECEDENTES-PENA-BASE
ACIMA DO MÍNIMO-POSSIBILIDADE**

EMENTA: PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 19, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/86. FORMAS TENTADA E CONSUMADA. OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMOS FRADULENTOS JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSOS DO PROGRAMA DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA (PROGER). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E COAÇÃO RESISTÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA SUFICIENTE. PRIMARIÉDADE E BONS ANTECEDENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO RÉU. SENTENÇA MANTIDA.

- A autoria e a materialidade do delito restaram provadas pelo farto material que instrui estes autos, analisado em cotejo com os depoimentos de fls. 652/656, 668/669, 680/685, que indicam a prática pelo apelante do delito previsto no art. 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86, nas formas tentada (por uma vez) e consumada (por sete vezes), pela obtenção de empréstimos fraudulentos originados do PROGER junto à CAIXA, fatos corroborados no depoimento do próprio acusado.

- Desde a prisão em flagrante, o apelante alega que se utilizou dos empréstimos fraudulentos para saldar dívida com o suposto agiota, que o teria obrigado à prática ilícita. Mais tarde, no interrogatório judicial, menciona os nomes de “José Maria” e de “Márcio”, não trazendo, porém, sequer um indício que leve à existência desses dois per-

sonagens, não logrando desconstituir as efetivas provas de ativa participação no crime perpetrado, haja vista os diversos documentos falsificados que têm sua fotografia e o nome de outras pessoas, todas ligados às fraudes descobertas.

- Não se configura a atenuante genérica do art. 65, III, c, do Código Penal, se falta espontaneidade à confissão, como no caso, em que o apelante foi premido a fazê-lo após sua prisão em flagrante. Tampouco lhe aproveita a delação premiada, prevista no art. 25, § 2º, da Lei 7.492/86, pois, além de inexistente a coautoria, em nada concorreu o apelante para a elucidação do crime, apenas alegando a improvada tese da coação resistível, para lograr redução da pena.

- Não há que se falar em falta de fundamentação da sentença, nem em redução imediata da pena, à só vista da primariedade, dos bons antecedentes e da conduta social do apelante. Tais circunstâncias não tornam obrigatória a aplicação da pena no mínimo legal. Precedentes do STF e do STJ.

- Na primeira fase da apuração da pena, a fixação da pena-base acima do mínimo legal está amparada nas circunstâncias judiciais, enfatizando-se a culpabilidade na reprovação social de grau elevado diante do desvalor da conduta do apelante em face do bem jurídico protegido, gravemente atingido por intermédio dos financiamentos fraudulentamente obtidos, gerando expressivo prejuízo financeiro à Caixa. Suficiente a pena-base em 3 (três) anos, considerando as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e os limites mínimo e máximo da sanção penal da norma do art. 19 da Lei 7.492/86.

- O art. 68, parágrafo único, do CP não obsta a aplicação conjunta de duas majorantes da pena, apenas impede a utilização de mais de uma causa de aumento prevista na parte especial.

- Apelação criminal improvida.

Apelação Criminal nº 5.595-CE

(Processo nº 2001.81.00.025782-5)

**Relatora: Desembargadora Federal Danielle de Andrade e Silva
Cavalcanti (Cavalcanti)**

(Julgado em 9 de fevereiro de 2010, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDENCIÁRIO
PENSÃO POR MORTE-REVISÃO-POSSIBILIDADE-DECADÊNCIA
ADMINISTRATIVA-INOCORRÊNCIA-RESTITUIÇÃO-VERBAS
ALIMENTARES-RECEBIMENTO DE BOA-FÉ-HIPOSSUFICIÊN-
CIA DA APELANTE-IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 346 E 473 DO STF. ART. 103-A DA LEI 8.213/91. RESTITUIÇÃO. VERBAS ALIMENTARES. BOA-FÉ. HIPOSSUFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS.

- Pretensão da apelante (particular) de que não fossem revisadas nem descontadas dos valores do benefício de pensão por morte as cifras recebidas de boa-fé.

- O prazo decadencial quinquenal referido na Lei nº 9.784/99 só começou a fluir para a Administração quando a mesma foi publicada, em 29-1-99; antes da sua edição, a Administração podia rever, a qualquer tempo, os seus próprios atos eivados de ilegalidade, tal como previsto no art. 114 da Lei nº 8.112/90 e nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

- Considerando-se que a pensão por morte foi concedida a partir de 1997 e sendo o marco inicial para a contagem do prazo decadencial quinquenal o dia 29.01.99, quando do advento da Medida Provisória nº 138, posteriormente convertida na Lei nº 10.839/2004, que fixou em 10 (dez) anos o referido prazo, não havia transcorrido, em sua totalidade, o lustro antes previsto, o qual somente iria se esgotar em 29.01.2004; passou, então, a incidir, imediatamente, o prazo decenal instituído pela referida MP, aproveitando-se, todavia, o tempo já decorrido sob a égide da lei revogada.

- Uma vez que a revisão da pensão por morte da apelante ocorreu em 2008, não havia ainda o INSS decaído do direito de empreender dita revisão, pois, somente após 1º.02.2009, é que se poderia cogitar da extrapolação do referido prazo decadencial decenal.

- Os valores recebidos de boa-fé, referentes à pensão por morte do esposo (NB 29/101.002.052-5), são insuscetíveis de restituição. Condição de hipossuficiente da apelante e natureza jurídica das verbas havidas – alimentar –, por certo, já consumidas, que hão de ser tomadas em conta. Precedentes.

- Os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente compensados entre os sucumbentes, por ter sido a autora em parte vitoriosa e em parte vencida, na forma do art. 21 do CPC.

- Apelações e remessa necessária improvidas.

Apelação/Reexame Necessário nº 8.625-CE

(Processo nº 2009.81.00.001729-1)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 4 de fevereiro de 2010, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
SALÁRIO-MATERNIDADE-TRABALHADORA RURAL-PRAZO
PRECLUSIVO PARA APRESENTAÇÃO EM CARTÓRIO DO ROL
DE TESTEMUNHAS-CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA-AUSÊNCIA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 407 DO CPC. PRAZO PRECLUSIVO PARA APRESENTAÇÃO EM CARTÓRIO DO ROL DE TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA.

- À segurada especial é devido o benefício do salário-maternidade, desde que comprovado o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao início do benefício.

- Direito assegurado pelo art. 71, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.861/94 e art. 93, § 2º, do Decreto nº 3.048/99.

- Tendo a autora apresentado escassos documentos de cunho pessoal, em que as datas de emissão remontam a momentos imediatamente anteriores à ocorrência do fato gerador, acrescido ao fato de que em seu depoimento pessoal, bem como na entrevista rural realizada pelo INSS, não demonstrou dominar as técnicas de agricultura, inviabilizada encontra-se a formação do início de prova material.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 490.581-CE

(Processo nº 2009.05.99.004242-4)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 2 de fevereiro de 2010, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
AMPARO SOCIAL-EFEITO SUSPENSIVO-IMPROCEDÊNCIA-
COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS
NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO-ANTECIPA-
ÇÃO DE TUTELA-DEFERIMENTO POR OCASIÃO DA SENTEN-
ÇA-POSSIBILIDADE**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AMPARO SOCIAL. EFEITO SUSPENSIVO. IMPROCEDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO POR OCASIÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Não prospera a irresignação quanto ao efeito suspensivo do apelo, posto que tal discussão é tema que deve ser enfrentado em recurso próprio, distintamente da apelação.

- Considerando as informações exaradas na perícia judicial, há incapacidade total da autora para o exercício de atividades laborativas, em decorrência de nefropatia crônica, com dispnéia de repouso, hipertensão arterial e edema de membros inferiores até a parede abdominal – CID N18 e I13.1.

- Quanto ao requisito da insuficiência financeira, somente na apelação o INSS suscita que a filha da autora, com quem esta supostamente habitava, passou à condição de servidora pública municipal, circunstâncias contraditadas pela recorrida. A impossibilidade de reabertura de instrução para aferir elementos de fato tidos como incontroversos durante a fase própria milita em favor do deferimento do benefício.

- É inócua discutir a antecipação dos efeitos da tutela, deferida em primeira instância, se o benefício, em verdade, é mesmo de ser de-

ferido, sendo que, contra o acórdão que agora o confirma, só se cogita de irresignações desprovidas de efeito suspensivo (e daí a natural execução imediata da decisão).

- Existindo nos autos prova de anterior requerimento na via administrativa, os efeitos da condenação devem retroagir àquela data, como consignado na sentença, pois é a partir da provocação da parte que o réu passa a estar em mora e é dela que o requerente manifesta o seu interesse ao gozo do direito ao benefício.

- Sobre as parcelas devidas, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal como critério de atualização, a contar do débito, e juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a vigência da Lei nº 11.690/09, que, em seu art. 5º, alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para que a correção monetária e os juros de mora sejam calculados pelos índices aplicados à caderneta de poupança.

- Honorários advocatícios fixados no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pois, sendo vencida a Fazenda Pública, a condenação é de ser estipulada conforme os princípios da equidade e da razoabilidade (nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC), considerando, ainda, a simplicidade da causa.

- Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

Apelação Cível nº 490.461-PB

(Processo nº 2003.82.01.000703-8)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 4 de fevereiro de 2010, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL
APOSENTADORIA POR IDADE-TRABALHADOR RURAL-ÓBITO
DO SEGURADO NO CURSO DA AÇÃO-HABILITAÇÃO DE HERDEIRA-DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO-EXISTÊNCIA-PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA COM AS DEVIDAS CAUTELAS DO JUÍZO-DIREITO À PERCEPÇÃO DAS PARCELAS ATRASADAS COMPREENDIDAS ENTRE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, RESSALVADAS AS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, E A DATA DO ÓBITO DO SEGURADO, DEVIDAMENTE CORRIGIDAS, DESDE QUANDO DEVIDAS, NOS TERMOS DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL, E ACRESCIDAS DE JUROS DE MORA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ÓBITO DO SEGURADO NO CURSO DA AÇÃO. HABILITAÇÃO DE HERDEIRA. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXISTÊNCIA (FL. 13). PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA COM AS DEVIDAS CAUTELAS DO JUÍZO. EXISTÊNCIA (FLS. 223/224). PARCELAS ATRASADAS COMPREENDIDAS ENTRE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, RESSALVADAS AS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, E A DATA DO ÓBITO DO SEGURADO, DEVIDAMENTE CORRIGIDAS, DESDE QUANDO DEVIDAS, NOS TERMOS DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL, E ACRESCIDAS DE JUROS DE MORA, A CONTAR DA CITAÇÃO, NO PERCENTUAL DE 1%, AO MÊS, ATÉ A DATA DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.960/09, QUANDO DEVE SER REDUZIDO PARA 0,5%, AO MÊS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÕES VINCENDAS.

- A Constituição Federal/88, art. 201, § 7º, II, assegura aposentadoria para o trabalhador rural, aos 60 anos para o homem e aos 55 anos para a mulher.

- A declaração do sindicato dos trabalhadores rurais homologada pelo Ministério Público é prova plena para comprovação do exercício da atividade rural, nos termos da redação original do art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, mormente quando associada a prova testemunhal, colhida em juízo, com as devidas cautelas legais.

- Ocorrido o óbito do segurado instituidor do benefício no curso da ação são devidas à sucessora habilitada nos autos as parcelas atrasadas, compreendidas entre a data do requerimento administrativo, ressalvadas as atingidas pela prescrição quinquenal, e a data do óbito, devidamente corrigidas, desde quando devidas, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, a contar da citação, no percentual de 1%, ao mês, até a data de vigência da Lei nº 11.960/09, quando deve ser reduzido para 0,5%, ao mês.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 490.938-CE

(Processo nº 2009.05.00.117537-8)

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 26 de janeiro de 2010, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO-MENOR DE 14 ANOS-CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO-POSSIBILIDADE**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. MENOR DE 14 ANOS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. ART. 7º, XXXIII, CF/88. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ.

- Trata-se de remessa oficial contra sentença que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição/serviço, a contar da data do requerimento administrativo (22.10.2003), bem como a pagar as parcelas vencidas, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

- Sendo a proibição do trabalho ao menor de 14 anos de idade uma garantia estabelecida pela Carta Magna em benefício deste, não pode ser invocada em seu desfavor ou usada em seu prejuízo. Por isso, deve ser computado como tempo de serviço, para fins previdenciários, o tempo de trabalho prestado antes dos 14 anos de idade. Precedente: STJ, AR nº 3629, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, *DJE* 09.09.2008.

- No caso, não merece reproche a r. sentença que contabilizou o tempo de serviço de 2 anos, 6 meses e 16 dias (01.08.1996 a 03.02.1963) com os 32 anos, 11 meses e 13 dias, reconhecidos administrativamente pelo INSS, e concedeu à parte autora aposentadoria integral por tempo de contribuição/serviço, a partir de 22.10.2003 (requerimento administrativo), tendo em vista que, naquela data, o segurado já havia completado todos os requisitos necessários à concessão do supracitado benefício.

- Os juros de mora devem ser de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, incidir na forma prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sentença reformada neste ponto por força da remessa oficial.

- A despeito do comando contido no art. 20, § 4º, do CPC, vem esta Turma entendendo razoável que, nas causas previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, nos termos da Súmula nº 111/STJ. Sentença reformada neste ponto por força da remessa oficial, para aplicar a supracitada súmula.

- Precedentes desta egrégia Corte e do colendo STJ.

- Remessa oficial provida em parte.

Remessa *Ex Officio* Ação Cível nº 458.664-PB

(Processo nº 2005.82.00.009167-0)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 23 de fevereiro de 2010, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
APELAÇÃO INTERPOSTA PELO INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PRO-
CEDENTE PEDIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, DETERMI-
NANDO O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO A CONTAR DO PEDI-
DO ADMINISTRATIVO, ABATIDAS AS PARCELAS ATINGIDAS
PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL-DIREITO AO AMPARO
ASSISTENCIAL-IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO INS-
TITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CONTRA SENTENÇA
QUE JULGOU PROCEDENTE PEDIDO DE BENEFÍCIO
ASSISTENCIAL, DETERMINANDO O PAGAMENTO DO BENEFÍ-
CIO ASSISTENCIAL A CONTAR DO PEDIDO ADMINISTRATIVO,
ABATIDAS AS PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO
QUINQUENAL.

- Perícia judicial que demonstrou ser o promovente portador de inca-
pacidade total e permanente, aliada às demais provas dos autos.
Afastada a conclusão do exame médico, realizado na via adminis-
trativa.

- Prova da miserabilidade do promovente, desconsiderando, para
fins do cálculo da renda *per capita*, os proventos recebidos pelo
genitor do demandante (pessoa idosa), detentor de aposentadoria
por idade. Aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Esta-
tuto do Idoso, à luz de sua teleologia, qual seja, a de assegurar ao
idoso as condições de custear suas despesas, sem comprometer
sua subsistência, na composição de rendimentos para manutenção
dos demais integrantes do núcleo familiar, independente da nature-
za do benefício por aquele recebido (assistencial ou previdenciário).
Precedentes do STJ e das várias Turmas desta Corte: AGREsp
507012/SP, Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 18 de setembro de
2003; AC 459.631-CE, Des. José Batista de Almeida Filho, julgado
em 28 de julho de 2009; AC 417.266-PB, Des. Joana Carolina Lins
Pereira, convocada, julgado em 27 de janeiro de 2009 e AC 422.053-

PB, de minha relatoria, julgado em 5 de junho de 2008. Direito ao benefício assistencial, com efeitos retroativos à data do pedido administrativo (6 de junho de 1997), afastada a existência de parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

- Ação promovida em 11 de setembro de 2001, na vigência da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Redução dos juros de mora para meio por cento ao mês, a contar da citação, até a edição da Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, a partir de quando a correção do débito e os juros de mora serão calculados com base nos índices oficiais utilizados nas cadernetas de poupança.

- Remessa oficial provida, em parte, apenas neste último aspecto. Apelação improvida.

Apelação Cível nº 434.967-CE

(Processo nº 2001.81.00.018314-3)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 11 de março de 2010, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
PENSÃO POR MORTE-PESSOA DESIGNADA NA VIGÊNCIA DO
ART.16, IV, DA LEI Nº 8213/91-ÓBITO DO SEGURADO OCORRI-
DO NA VIGÊNCIA DA LEI-PENSÃO INDEVIDA-IDADE DO
BENEFICIÁRIO QUE NÃO SE ADEQUA AOS LIMITES LEGAIS-
DANO MORAL-INEXISTÊNCIA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PESSOA DESIGNADA NA VIGÊNCIA DO ART.16, IV, DA LEI Nº 8213/91. ÓBITO DO SEGURADO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI. PENSÃO INDEVIDA. IDADE NÃO SE ADEQUA AOS LIMITES LEGAIS. DANO MORAL INEXISTENTE.

- Cinge-se a controvérsia ao exame de recurso de apelação interposto por particular em face de decisão judicial singular que julgou improcedentes os pedidos deduzidos contra o INSS, que objetivavam o restabelecimento de pensão por morte, a partir de 25.09.1991, deixada por designação da genitora da requerente, falecida em 21.09.1991, bem como o recebimento de indenização por danos morais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

- A concessão dos benefícios previdenciários rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os beneficiários preenchem as condições exigidas pela norma disciplinadora da situação fática. Assim, o direito à percepção da pensão por morte está subordinado ao atendimento dos requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do óbito.

- O instituto da dependência por designação, previsto na redação original da Lei 8.213/91, em seu art. 16, inciso IV, permitia a designação de pessoa menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou maior de 60 (sessenta) como dependente designado do segurado para fins de benefício previdenciário, necessitando, para isto, apenas de comprovação da dependência econômica e/ou simples anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social, junto ao Órgão Previdenciário.

- No caso dos autos, muito embora se encontrasse como pessoa designada no INSS desde meados do ano de 1988, a parte interessada, nascida em 15.07.1947, contava com mais de 40 (quarenta) anos na data do óbito de sua genitora, que faleceu em 21.09.1991, não estando naquele momento albergada pela legislação de regência, que limitava a concessão do instituto.

- Não há que se falar em decadência do direito da Administração em rever seus atos, por inteligência do art. 54 da Lei nº 9.784/99, nem tampouco em direito adquirido em favor da parte autora, vez que a concessão do benefício de pensão por morte se deu em função do enquadramento da autora em hipótese legal absolutamente equivocada.

- Efetivou-se, portanto, o ato administrativo com base em erro material, que macula o ato administrativo e suas consequências na essência, vez que partiu de premissa inexistente, qual seja, o atendimento de requisito necessário – beneficiário ser pessoa designada com idade inferior a 21 (vinte e um) anos de idade e superior a 60 (sessenta) – o qual não se encontrava atendido, como restou sobejamente demonstrado.

- Resta prejudicada a análise do pedido de indenização por danos morais, vez que não se constata, no caso dos autos, qualquer conduta praticada pela Administração capaz de provocar danos à parte beneficiária.

- O que aconteceu, tão somente, foi a correção de ato administrativo absolutamente ilegal e inexistente, que não mais poderia produzir os efeitos que indevidamente vinham se perpetuando ao longo de mais de uma década, inexistindo qualquer dano moral sofrido pela parte autora. Ao contrário, dano moral sofreu o Regime Geral de Previdência Social, o próprio INSS e a sociedade brasileira como um todo que suportaram o pagamento indevido de benefício de pensão por morte a pessoa que nunca contribuiu para o sistema previdenciário.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 489.371-PB

(Processo nº 2008.82.00.005553-8)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 2 de fevereiro de 2010, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-APLICAÇÃO DE MULTA-POSSIBILIDADE-APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-CF/88, ART. 201, § 7º, I, COM REDAÇÃO DADA PELA EC 20/98-REQUISITOS PREENCHIDOS-JUROS MORATÓRIOS-CORREÇÃO MONETÁRIA-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, § 7º, I, DA CF/88 COM REDAÇÃO DADA PELA EC 20/98. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111-STJ.

- Antecipação da tutela confirmada em face da demonstração do direito do autor ao benefício postulado e pelo fato de, em se tratando de prestação de natureza alimentícia, a demora na sua concessão acarretará sérios prejuízos à sobrevivência do demandante.

- É possível a cominação de multa diária ao Poder Público pelo atraso no cumprimento de obrigação de fazer. Precedentes do egrégio STJ.

- O tempo de serviço questionado pelo INSS restou comprovado através do Termo de Confissão e Pagamento firmado pela empresa empregadora, através do qual ela reconhece o vínculo empregatício do postulante no período e compromete-se aos devidos recolhimentos junto à autarquia previdenciária relativamente aos respectivos salários do período. Também consta dos autos a cópia da rescisão do contrato, dos recibos de pagamento de salários e das guias de recolhimento à Previdência, bem assim da Justificação Administrativa, mediante a qual as testemunhas arroladas confirmaram o vínculo do autor com a mencionada empresa no período em questão.

- O fato de o interstício em discussão não estar incluído no CNIS não implica na inexistência do vínculo, por si só, e, especialmente, quando se tem farta documentação para demonstrar a ocorrência dele, inclusive com a realização dos recolhimentos à Previdência Social atinentes ao período questionado. Ademais, ainda que as contribuições não tivessem sido efetivadas junto aos cofres públicos, o empregado não poderia ser prejudicado, porquanto este ônus recai sobre o empregador.

- Comprovado o tempo de serviço, há de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, a contar da data do requerimento na via administrativa, uma vez cumpridos os 35 anos de contribuição, para o homem, e os 30 anos, para a mulher, nos termos do art. 201, § 7º, I, da CF/88, com redação dada pela EC nº 20/98.

- Restou consagrado o entendimento segundo o qual para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição no RGPS não se exige a concomitância do requisito etário e do tempo de contribuição, bastando, para tanto, o cumprimento desta última exigência. O próprio INSS já editou Instrução Normativa disciplinando a matéria neste sentido, assim como foi esta a interpretação firmada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, através do Processo nº 2004.51.51.023555-7.

- Assegurado o direito ao pagamento das parcelas em atraso a partir da formulação do pleito na via administrativa, corrigidas monetariamente (Manual de Cálculos da Justiça Federal) e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, à razão de 0,5% ao mês.

- Honorários advocatícios reduzidos ao patamar de 5% sobre o valor da condenação em face da simplicidade da causa, observados os termos da Súmula nº 111-STJ.

- Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas.

Apelação/Reexame Necessário nº 589-AL

(Processo nº 2007.80.00.001094-7)

Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo
(Convocado)

(Julgado em 4 de fevereiro de 2010, por maioria)

**PREVIDENCIÁRIO
BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL-HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA-ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE-PERÍCIA OFICIAL QUE ATESTA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO QUE NECESSITE DE PLENO GOZO DAS FACULDADES MENTAIS-CONCESSÃO DO BENEFÍCIO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF/88. ART. 20, § 2º, DA LEI Nº 8.742/93. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE. A PERÍCIA OFICIAL ATESTA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO QUE NECESSITE DE PLENO GOZO DAS FACULDADES MENTAIS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, RESPEITADAS AS PRESTAÇÕES ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- Ao hipossuficiente com incapacidade laborativa e sem meio de prover a própria subsistência é assegurado o recebimento da renda mensal vitalícia, nos termos do art. 203, V, da CF/88 e do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

- A condição de hipossuficiência da autora encontra-se demonstrada no processo administrativo, através da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar e à vista de que teve os pedidos indeferidos administrativamente tão só em face de parecer contrário da Perícia Médica.

- O laudo médico oficial (fls. 148/152) atesta que a demandante é portadora de esquizofrenia paranóide (CID 10: F 20.0), que se caracteriza pela presença de ideias delirantes de perseguição, acompanhadas de alucinações, particularmente auditivas e de perturbações das percepções, o que a impede de exercer qualquer atividade que necessite de pleno gozo das faculdades mentais, não obstante encontre-se apta para exercer atividades braçais.

- Contudo, deve-se levar em conta que a requerente, apesar de contar com mais de 30 anos de idade, nunca exerceu atividade laborativa, consoante se infere da ausência de anotações em sua CTPS (fls. 9/11), de modo que, sem qualquer experiência, já não tão jovem e portadora de doença mental grave, fazendo uso de medicação controlada (fls. 19 e 149) e com histórico de internações em clínicas psiquiátricas (fl. 42), há que ser considerada inválida de modo a fazer jus ao benefício assistencial.

- Quanto ao início da concessão do benefício, tem-se que, à época do primeiro requerimento administrativo, a ora recorrente já reunia as condições para a obtenção do benefício, pelo que o marco inicial da condenação há de ser a data do requerimento administrativo formulado em 26/05/1997, respeitadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e Súmula 85 do STJ).

- Apelação do INSS improvida. Apelação do particular provida. Remessa oficial parcialmente provida.

Apelação/Reexame Necessário nº 3.938-PE

(Processo nº 2005.83.03.000706-7)

Relatora: Desembargadora Federal Carolina Souza Malta
(Convocada)

(Julgado em 23 de fevereiro de 2010, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL CIVIL**

**PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO INOMINADO. SUSPENSÃO DE LIMINAR-EMBARGO
DE OBRA-LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA-EFEITO MULTIPLI-
CADOR-INOCORRÊNCIA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. EMBARGO DE OBRA. LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. EFEITO MULTIPLICADOR. INOCORRÊNCIA.

- A teor do art. 4º da Lei nº 8.437/92, a suspensão de liminares proferidas contra o Poder Público somente é concedida quando ficar demonstrado que, do cumprimento imediato desse provimento judicial, ocorrerá ofensa a manifesto interesse público/flagrante ilegitimidade e grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

- Hipótese em que, ao lado de razões fundadas no inconformismo jurídico da decisão, o requerente limitou-se a sustentar a possibilidade de grave lesão à ordem econômica, sem trazer aos autos elementos concretos que demonstrem o acentuado gravame à economia municipal, decorrente do embargo a empreendimento residencial privado erguido às margens do Rio São Francisco.

- Ausentes os pressupostos legais para o deferimento do pedido e o efeito multiplicador resultante da execução da decisão que se pretende sustar, cuja mera presunção de ocorrência não assegura a concessão da medida extrema, deve subsistir a decisão agravada.

- Agravo regimental improvido.

Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 4.111-PE

(Processo nº 2009.05.00.112037-7/01)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 10 de março de 2010, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO INOMINADO-SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA-
PROCURADOR FEDERAL-EXERCÍCIO PROVISÓRIO-ENCER-
RAMENTO-LESÃO À ORDEM PÚBLICA-EFEITO MULTIPLICA-
DOR-INOCORRÊNCIA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. PROCURADOR FEDERAL. EXERCÍCIO PROVISÓRIO. ENCERRAMENTO. LESÃO À ORDEM PÚBLICA. EFEITO MULTIPLICADOR. INOCORRÊNCIA.

- A teor do art. 4º da Lei nº 8.437/92, a suspensão de liminares proferidas contra o Poder Público somente é concedida quando ficar demonstrado que, do cumprimento imediato desse provimento judicial, ocorrerá ofensa a manifesto interesse público/flagrante ilegitimidade e grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

- Hipótese em que os pressupostos legais para o deferimento da medida não restaram atendidos, pois a decisão que se pretende sustar, ao garantir a continuidade do exercício provisório de procurador federal no Ceará, até ulterior deliberação judicial, não trouxe situação apta a configurar grave lesão à ordem pública, mormente quando considerada a duradoura permanência daquele servidor fora de sua unidade originária (15 anos).

- A atitude da agravante de deixar escoar quase um ano e meio para formular o pleito de contracautela, após o insucesso do recurso aviado (AGTR 90781-CE), no bojo do qual também não se vislumbrou o risco de dano, também desabona a potencialidade lesiva do caso.

- Agravo regimental improvido.

Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 4.115-CE

(Processo nº 2009.05.00.120972-8/01)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 10 de março de 2010, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CPC, ART. 535-HONORÁRIOS-
OMISSÕES-INEXISTÊNCIA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. HONORÁRIOS. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA.

- O v. acórdão embargado não deixou de aplicar, muito menos contrariou o entendimento consagrado pelo STJ, segundo o qual o provimento do recurso especial acarreta automaticamente a inversão da sucumbência.

- O Tribunal decidiu que não há honorários a executar, porque a parte vencedora deixou de opor embargos declaratórios para suprir a omissão do julgado quanto às verbas de sucumbência.

- Ficou consignado expressamente, inclusive com amparo na jurisprudência do próprio STJ, que a fase de execução não se presta à condenação ao pagamento de honorários.

- Não prosperam os embargos de declaração quando ausentes os requisitos do art. 535 do CPC, o que ocorre na espécie, pois os fundamentos do acórdão não deixam espaço para omissões.

- Embargos declaratórios conhecidos, porém, improvidos.

Embargos de Declaração em Embargos Infringentes na Ação Rescisória nº 296-CE

(Processo nº 99.05.45617-1/03)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 3 de março de 2010, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS INFRINGENTES-SFH-CONTRATO DE MÚTUA
HABITACIONAL-FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR-PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. RECURSO PROVIDO.

- A sistemática procedimental adequada de amortização do saldo devedor de contrato de mútuo firmado entre o mutuário e a CEF é aquela que primeiro corrige o saldo devedor, para, depois, proceder ao abatimento do valor pago pelo mutuário. Precedentes desta colenda Corte Regional: EINFAC 351.206-CE, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, *DJU* 11.06.07, p. 426; AC 318.005-SE, Rel. Des. Fed. LUIZ ALBERTO GURGEL, *DJU* 07.03.05, p. 664; AC 338.278-PE, Rel. Des. Fed. UBALDO ATAÍDE, *DJU* 18.01.05, p. 342.

- O Tribunal da Cidadania já firmou orientação no sentido de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (STJ, Resp. 467.440-SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, *DJU* 17.05.04).

- Embargos infringentes providos.

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 463.302-PE

(Processo nº 2001.83.00.008193-4/01)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 24 de fevereiro de 2010, por maioria)

**PROCESSUAL CIVIL
SENTENÇA QUE RECONHECEU EM PARTE O PEDIDO-PRONUNCIAMENTO POSTERIOR DA AUTORA, EM CAUSA PRÓPRIA, AFIRMANDO QUE NÃO AJUIZARÁ A AÇÃO E DENUNCIANDO FALSIDADE DA PROCURAÇÃO CONSTANTE DOS AUTOS-ANULAÇÃO DO PROCESSO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO ANTE SENTENÇA QUE RECONHECEU EM PARTE O PEDIDO. PRONUNCIAMENTO POSTERIOR DA AUTORA, EM CAUSA PRÓPRIA, AFIRMANDO QUE NÃO AJUIZARÁ A AÇÃO, DENUNCIANDO FALSIDADE DA PROCURAÇÃO CONSTANTE DOS AUTOS.

- Anulação do processo.

- Encaminhamento de peças dos autos para apuração de falta disciplinar e de possível atuação delituosa dos advogados.

Apelação Cível nº 486.001-SE

(Processo nº 2009.85.00.000429-3)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 2 de março de 2010, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO ANULATÓRIA DE DESAPROPRIAÇÃO-LITISCONSÓRCIO
ATIVO UNITÁRIO-PROCESSO ORIGINÁRIO INSTRUÍDO COM
CÓPIA DAS PROCURAÇÕES-PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO-SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL DE DESAPROPRIAÇÃO-PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DESAPROPRIAÇÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO UNITÁRIO. PROCESSO ORIGINÁRIO INSTRUÍDO COM CÓPIA DAS PROCURAÇÕES. PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL DE DESAPROPRIAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

- Agravo de instrumento almejando a suspensão dos processos administrativo e judicial de desapropriação em curso e contra decisão que determinou: a) o desmembramento da ação ordinária, limitando em 10 autores por feito; b) a juntada pelos recorrentes das procurações originais atualizadas; c) a três dos autores providenciarem as procurações por instrumentos públicos, por serem analfabetos.

- Em virtude de a pretensão ter como foco um mesmo objeto, qual seja, a nulidade do procedimento administrativo do INCRA para fins de expropriação do imóvel, apresenta-se com maior razoabilidade a manutenção dos 105 autores no mesmo feito, sem o desmembramento, porque resguarda o direito à ampla defesa ao permitir que todos contribuam com os elementos de prova necessários à visão global da controvérsia por parte do Poder Judiciário.

- Ademais, em relação a este pedido, raciocinar de maneira contrária atenta contra os princípios da celeridade, economia e efetividade do processo, com possível dano para os recorrentes, notadamente pelo fato de as ações originárias – a ordinária e a cautelar – terem sido processadas até agora sem o desmembramento, inclusive com

os seus recursos apelatórios apreciados por este Colegiado, e atualmente se encontrarem na fase de admissibilidade de recurso especial.

- A análise dos demais pedidos encontra-se prejudicada, em face do julgamento das Apelações Cíveis nºs 436518-PE e 406815-PE, acarretando a perda superveniente de objeto.

- Agravo de instrumento provido parcialmente.

Agravo de Instrumento nº 76.178-PE

(Processo nº 2007.05.00.020629-2)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 25 de fevereiro de 2010, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS-REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS PARA DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO-PACIENTE COM HEMORRAGIA OCULAR-DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE-CIDADÃO HIPOSSUFICIENTE-LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS TRÊS ESFERAS DA FEDERAÇÃO-INTERESSE DE AGIR-MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA-REDUÇÃO DAS ASTREINTES-PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS PARA DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO. PACIENTE COM HEMORRAGIA OCULAR. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. CIDADÃO HIPOSSUFICIENTE. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS TRÊS ESFERAS DA FEDERAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. REDUÇÃO DAS ASTREINTES. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Agravo de instrumento manejado contra decisão proferida na Ação Civil Pública nº 2008.84.01.001886-5, a de deferir pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a União, o Estado do Rio Grande do Norte e o Município de Mossoró/RN adotassem todas as medidas necessárias para viabilizar a realização de exames médicos para o diagnóstico e tratamento do problema de saúde pelo SUS.

- O Ministério Público detém legitimidade ativa *ad causam* para promover ação civil pública com o fito de garantir direito fundamental à saúde para cidadão hipossuficiente individualizado. Precedentes: STF, Recurso Extraordinário nº 407902/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, decisão unânime, julgado em 26.05.2009, publicado em 28.08.2009; TRF da 5ª Região, AGTR 95807-SE, Rel.

Desembargador Rogério Fialho Moreira, Primeira Turma, decisão unânime, julgamento em 25.06.2009, publicado em 31.07.2009, p. 209, nº 145.

- Ainda que alguns dos tratamentos e medicamentos constem na Tabela Unificada do SUS, há interesse de agir para o autor pelo fato de haver uma pretensão resistida pela não prestação da assistência médica/ambulatorial, até o momento da propositura da ação.

- Os três níveis da Federação detêm legitimidade passiva para figurar na lide, em face da responsabilidade solidária para a realização do direito à saúde delineado na Carta Magna.

- O Estado, em sentido lato, deve fornecer os meios necessários à saúde do cidadão, ainda que alguns deles não estejam elencados na lista unificada do Sistema Único de Saúde. Precedente: TRF da 5ª Região, AC 437313, Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Terceira Turma, decisão unânime, *DJ* 13.11.2009, p. 89.

- É perfeitamente legal a fixação de prazo e *astreintes* contra os entes estatais, observada a razoabilidade delas e a força coativa para estimular a célere prestação da tutela de urgência.

- Considerando o tipo de enfermidade, sem risco de morte, cabe a redução da multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil) para R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um dos entes envolvidos, a lembrar, a União, o Estado do Rio Grande do Norte e o Município de Mossoró/RN, individualmente. Além disso, impõe-se o afastamento da *astreinte* imposta para cada gestor do SUS nos três níveis da Federação em R\$ 1.000,00 (mil reais).

- Não tendo sido fixado o prazo legal para o cumprimento da obrigação de fazer, há o magistrado de primeiro grau de especificá-lo, não podendo este Tribunal fazê-lo, sob pena de afronta à vedação da reforma para pior em desfavor da União, parte ora recorrente. Acolhimento parcial da impugnação neste ponto.

- Extrapola os limites constitucionais impostos ao Poder Judiciário, por se configurar em invasão da seara discricionária do Poder Executivo, a determinação de transferência específica de dotação orçamentária para campanhas publicitárias dirigidas à saúde para a implementação da tutela antecipada em concreto. Acolhimento do recurso, também, nesse tocante.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

Agravo de Instrumento nº 101.010-RN

(Processo nº 2009.05.00.089268-8)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 25 de fevereiro de 2010, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS À EXECUÇÃO-AJUDA-ALIMENTAÇÃO-NATUREZA
JURÍDICA-DEPÓSITO EM CONTA-CORRENTE DOS FUNCIO-
NÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-ACORDO COLETIVO DE TRABA-
LHO-HOMOLOGAÇÃO PELO TRIBUNAL SUPERIOR TRABA-
LHO-TÍQUETES-PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABAL-
HADOR-CARÁTER SALARIAL-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUI-
ÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NA-
TUREZA JURÍDICA. DEPÓSITO EM CONTA-CORRENTE DOS
FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL. ACORDO COLETIVO
DE TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO. TRIBUNAL SUPERIOR TRABA-
LHO. TÍQUETES. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHA-
DOR. CARÁTER SALARIAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- Embargos à execução opostos pelo Banco do Brasil S/A, que fo-
ram acolhidos, eximindo-se o Banco de pagar o valor correspon-
dente ao não recolhimento das contribuições previdenciárias, no
período de novembro/1987 a dezembro/1989, devidas ao Instituto
Nacional do Seguro Social - INSS, incidentes sobre o pagamento,
em espécie, de “ajuda-alimentação” concedida aos empregados
daquela instituição Financeira.

- A ajuda-alimentação paga pelo Banco do Brasil, mediante crédito
em conta-corrente, aos seus empregados, não configura salário *in*
natura, e sim, salário, sobre o qual incidirá o desconto de contribui-
ção previdenciária, nos termos do Regulamento do Custeio da Pre-
vidência Social.

- Não se há de excluir a referida ajuda-alimentação da base de cál-
culo da contribuição previdenciária, porque a ajuda-alimentação de-
veria ser fornecida através de tíquetes, e não em dinheiro deposita-
do em conta-corrente, o que deixou evidenciada a ocorrência de uma
afronta ao que fora pactuado no Acordo Coletivo.

- Não cumpridas as normas estabelecidas pelo P.A.T., o pagamento feito em dinheiro ao empregado, embora sob o título “ajuda-alimentação”, é complementação salarial, passível de incidência da contribuição previdenciária.

- Apelação e remessa necessária providas.

Apelação Cível nº 388.217-CE

(Processo nº 2006.05.99.000822-1)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 4 de fevereiro de 2010, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL
SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO-CONTRATO DE MÚ-
TUO HABITACIONAL-QUITAZÃO (LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA)-
LIBERAÇÃO DA HIPOTECA-DIREITO-CONTRATO DE NOVAÇÃO
DE DÍVIDA ENTRE A GESTORA DO SFH E A FINANCIADORA ORI-
GINÁRIA DO NEGÓCIO JURÍDICO-CAUCIONAMENTO, COMO
GARANTIA, DO CRÉDITO HIPOTECÁRIO ALUSIVO AO IMÓVEL
FINANCIADO-DESCUMPRIMENTO-AUSÊNCIA DE REPASSE À
GESTORA DO SFH, PELA FINANCIADORA, DOS VALORES PA-
GOS PELOS MUTUÁRIOS-DEMANDAS AJUIZADAS CONTRA A
FINANCIADORA-INOPONIBILIDADE AOS MUTUÁRIOS**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. QUITAZÃO (LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA). LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. DIREITO. CONTRATO DE NOVAÇÃO DE DÍVIDA ENTRE A GESTORA DO SFH E A FINANCIADORA ORIGINÁRIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. CAUCIONAMENTO, COMO GARANTIA, DO CRÉDITO HIPOTECÁRIO ALUSIVO AO IMÓVEL FINANCIADO. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE À GESTORA DO SFH, PELA FINANCIADORA, DOS VALORES PAGOS PELOS MUTUÁRIOS. DEMANDAS AJUIZADAS CONTRA A FINANCIADORA. INOPONIBILIDADE AOS MUTUÁRIOS. LEVANTAMENTO DOS ÔNUS REFERENTES. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- Apelação interposta contra sentença de procedência do pedido de levantamento de ônus (hipoteca e caução) incidentes sobre imóvel adquirido através de contrato de mútuo, segundo as regras do SFH, em vista da quitação promovida pelos mutuários, com a liquidação antecipada do pacto.

- Parte ré – recorrente – que se recusa a promover a liberação, ao fundamento de que a financiadora do negócio jurídico não lhe teria repassado os valores pagos pelos mutuários (reconhece-se o adimplemento do mútuo), descumprindo contrato de novação de dívida, no qual caucionado, como garantia, o crédito hipotecário pertinente ao imóvel em questão.

- Inocorrência de conexão, a gerar prevenção, entre o presente feito e as demandas ajuizadas pela gestora do SFH contra a financiadora no Juízo Federal do Distrito Federal, seja por não perfazimento dos pressupostos do art. 103 do CPC, seja pelos feitos ditos conexos com tramitação no Distrito Federal já terem sido julgados (Súmula 235/STJ).

- Tratando-se de demanda em que se pretende a liberação da hipoteca e da caução incidentes sobre o imóvel, das quais beneficiária a CEF e sobre as quais apenas ela pode decidir, e opondo-se ela a tanto, é de se reconhecer sua legitimidade passiva *ad causam*, não havendo necessidade de denúncia da lide da financiadora e da União.

- “Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Pagas todas as prestações de financiamento presume-se quitado o débito, não podendo a Caixa Econômica Federal recusar-se a autorizar o cancelamento da hipoteca que grava o imóvel. A ausência do repasse para a CEF dos valores pagos à financiadora, ora em liquidação extrajudicial, não pode prejudicar a parte contratante que cumpriu com as suas obrigações contratuais. Apelação improvida” (TRF5, 2T, AC 295581/CE, Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães).

- “Verificado que se encontra quitada a dívida hipotecária, consoante termo de quitação fornecido pelo agente financeiro, tem direito o autor ao levantamento da hipoteca requerido, independentemente de vínculo existente entre os sucessores do Sistema Financeiro da Habitação, do qual não participou o autor” (TRF5, 4T, AC 383629/CE, Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli).

- “A caução de crédito hipotecário firmada pelo agente financeiro não é óbice à liberação da hipoteca do imóvel do mutuário que tenha comprovado a quitação de seu financiamento, vez que não participou ele daquela e não pode ser penalizado por débito de terceiro”

(TRF5, 2T, AC 428221/CE, Rel. Des. Federal Convocado Emiliano Zapata).

- Pelo desprovimento da apelação.

Apelação Cível nº 407.347-CE

(Processo nº 2000.81.00.030685-6)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 14 de janeiro de 2010, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
ATO ORDINATÓRIO PRATICADO POR ESTAGIÁRIO-CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL-POSSIBILIDADE**

EMENTA: AGRAVO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ORDINATÓRIO PRATICADO POR ESTAGIÁRIO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

- Agravo inominado manejado contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento por entender que a decisão agravada que indeferiu o pedido de anulação do ato ordinatório praticado por estagiário em exercício naquela vara, consistente na abertura de vista dos autos à parte, em cumprimento a uma determinação do juiz, não causou prejuízo à Fazenda Nacional.

- Considerando-se o princípio *ne pas de nullité sans grief*, não há razão para se anular o aludido ato, dado que a União/agravante, de fato, teve vista dos autos para tomar ciência da decisão anteriormente prolatada, que indeferiu o pedido do executado de não efetivação de bloqueio nas contas bancárias. É dizer: não há prejuízo à União a ensejar a nulidade do ato atacado.

- É certo que a lei comete ao servidor a prática de ato ordinatório, mas isso não significa que o estagiário não possa fazê-lo. Com efeito, basta considerar o princípio da simetria e verificar que a lei permite aos estagiários com inscrição na OAB a prática de certos atos; do mesmo modo, aqueles admitidos ao estágio no Poder Judiciário podem ser incumbidos de tarefas originariamente destinadas ao servidor, bem como a prática de ato ordinatório.

- Agravo inominado improvido.

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 100.608-SE

(Processo nº 2009.05.00.082476-2/01)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 25 de fevereiro de 2010, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
DESINCORPORAÇÃO DE MILITAR TEMPORÁRIO JULGADO
INCAPAZ DEFINITIVAMENTE PARA O SERVIÇO MILITAR-REIN-
TEGRAÇÃO COMO ADIDO/AGREGADO-REQUISITOS-LEI 6.880/
80-NÃO COMPROVAÇÃO-MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA MÉ-
DICO-HOSPITALAR**

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESINCORPORAÇÃO DE MILITAR TEMPORÁRIO JULGADO INCAPAZ DEFINITIVAMENTE PARA O SERVIÇO MILITAR. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO/AGREGADO. REQUISITOS. LEI 6.880/80. NÃO COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. DECRETO 57.654/66.

- Agravo de instrumento contra decisão que deferiu antecipação de tutela para reintegrar o agravado, militar das Forças Armadas, na condição de agregado, com restabelecimento do soldo correspondente à graduação que detinha no momento da desincorporação, assegurada a manutenção da assistência médica ao tratamento de sua patologia.

- Hipótese em que o agravado, então militar temporário, fora excluído das fileiras do Exército, por meio de desincorporação, em face de haver sido julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo militar, sem, contudo, haver sido considerado inválido.

- A condição de adido/agregado só será atribuída ao militar diante da perspectiva de lhe ser concedida a reforma remunerada, na qual, para tanto, deverão ser preenchidos os requisitos da Lei 6.880.

- Para ser declarada a condição de militar reformado do Exército, mediante remuneração, o agravado, militar temporário, deverá demonstrar que se adequa ao inciso IV do art. 108 (comprovar que a enfermidade de que é portador – condromalacia patelar do joelho direito – CID M19/S83-2 – possui relação de causalidade com o ser-

viço militar) ou amoldar-se ao disposto no art. 111 (incapaz para todo e qualquer trabalho).

- Diante das provas colacionadas aos autos, não restou demonstrado que o agravado atenda ao disposto nos arts. 108 e 111, ambos da Lei 6.880.

- O Decreto 57.654 prevê, em seu § 2º do art. 140, que o incapacitado será desincorporado, excluído e considerado isento do Serviço Militar, por incapacidade física definitiva. Quando baixado a hospital ou enfermaria, neles será mantido até a efetivação da alta, embora já excluído; se necessário, será entregue à família ou encaminhado a estabelecimento hospitalar civil.

- Nessas circunstâncias, devidamente provada a incapacidade definitiva do agravado para o serviço militar, é possível o deferimento da antecipação de tutela parcial, tão somente com a finalidade de assegurar ao militar desincorporado a assistência médico-hospitalar, incluído o fornecimento de medicamentos, durante o tratamento da enfermidade.

- Agravo de instrumento provido em parte. Prejudicados os pedidos de reconsideração.

Agravo de Instrumento nº 101.691-SE

(Processo nº 2009.05.00.098374-8)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 11 de março de 2010, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DECLARATÓRIOS-INOCORRÊNCIA DE CONEXÃO
ENTRE AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATE-
RIAS MOVIDA PELA AGRAVADA CONTRA A PETROBRÁS E
AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO DE PES-
CADORES EM DESFAVOR DO IBAMA, EM DECORRÊNCIA DE
INCIDENTE AMBIENTAL-AÇÕES QUE NÃO GUARDAM IDENTI-
DADE NEM DE CAUSA DE PEDIR NEM DE OBJETO-INCOM-
PETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL-AUSÊNCIA DE
OMISSÕES NO ACÓRDÃO-EMBARGOS IMPROVIDOS**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INOCORRÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS MOVIDA PELA AGRAVADA CONTRA A PETROBRÁS E AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES EM DESFAVOR DO IBAMA, EM DECORRÊNCIA DE INCIDENTE AMBIENTAL.

- Ações que não guardam identidade nem de causa de pedir nem de objeto.

- Incompetência absoluta da Justiça Federal.

- Acórdão suficientemente fundamentado.

- Ausência de omissões.

Embargos de declaração improvidos.

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 97.993-SE

(Processo nº 2009.05.00.050309-0/02)

Relatora: Desembargadora Federal Germana Moraes (Convocada)

(Julgado em 26 de janeiro de 2010, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL PENAL**

**PROCESSUAL PENAL
PREFEITO MUNICIPAL-USO DE DOCUMENTO FALSO-DECLARAÇÃO DA SEMACE ADULTERADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE CIÊNCIA DA ADULTERAÇÃO DO DOCUMENTO-DENÚNCIA REJEITADA**

EMENTA: PROCESSO PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. DECLARAÇÃO DA SEMACE ADULTERADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE CIÊNCIA DA ADULTERAÇÃO DO DOCUMENTO. DENÚNCIA REJEITADA.

- Não trazendo a denúncia indícios veementes de que o denunciado adulterou as declarações da SEMACE, fez uso dela ou sabia de tal adulteração, se impõe a rejeição da peça denunciatória no exame preliminar de sua avaliação.

- No exercício do controle de admissibilidade da ação penal, exerce o órgão julgante atividade que em nada se assemelha ao exercício burocrático de apenas impulsionar o pedido, pois é indispensável que, nessa fase preambular, se achem mais razões para crer, do que para descrer, na imputação; a mera suspeita não basta à instauração da ação penal, mas se exige que o órgão denunciante disponha de elementos indiciários fortes, capazes de produzir a crença na viabilidade da ação.

- Denúncia que se rejeita.

Ação Penal nº 20-CE

(Processo nº 2001.81.00.001095-9)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 25 de novembro de 2009, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-FALSIDADE IDEOLÓGICA-PRISÃO PREVENTIVA-MATERIALIDADE E ÍNDICIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS-CUSTÓDIA CAUTELAR LASTREADA NA GARANTIA À ORDEM PÚBLICA-DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO-CRIME DOLOSO E PUNIDO COM RECLUSÃO-DENEGACÃO DA ORDEM**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E ÍNDICIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. CUSTÓDIA CAUTELAR LASTREADA NA GARANTIA À ORDEM PÚBLICA. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ART. 312 DO CPP. CRIME DOLOSO E PUNIDO COM RECLUSÃO. ART. 313, I, DO CPP. DENEGACÃO DA ORDEM.

- Cuida-se de ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de paciente, autuado como incurso nas penas do art. 299 do CP, para o fim de suspender a ordem de prisão emanada do Juízo da 1ª Vara Federal da Paraíba.

- Em 15.12.2009, o paciente foi preso em flagrante delito na agência da Caixa Econômica Federal localizada no Manaíra Shopping, em João Pessoa/PB, momento em que, após utilizar documentos falsos em nome de Diógenes Lopes da Silva para abrir, dias antes, conta corrente naquele banco, teria assinado contrato de prestação de serviços em nome de Diógenes Lopes da Silva.

- Irretorquível a medida constritiva aplicada, porquanto demonstrada nos autos a presença dos requisitos legais autorizadores da sua decretação.

- À caracterização da materialidade do delito e dos indícios suficientes de autoria constitui prova inequívoca a prisão do paciente em flagrante na agência da Caixa Econômica Federal localizada no

Manaíra Shopping, o qual, utilizando-se de documentos falsos, teria assinado contrato de prestação de serviços em nome de terceira pessoa, bem como a apreensão em seu poder de cartões de crédito, cartões bancários, talonários de cheques, canhotos de formulários de solicitação de CPF, declarações de rendimentos, dentre outros, todos em nome de terceiros.

- Dos elementos de prova trazidos aos autos, importante registrar que a foto utilizada nos documentos de identidade de Iracytan Silva Batista e Diógenes Lopes da Silva é a mesma, na verdade, de Clóvis Alberto Araújo.

- Custódia cautelar que se justifica para garantir a ordem pública.

- A própria vida itinerante do paciente, a grande quantidade de documentos de terceiros encontrados em seu poder, o fato dele não possuir endereço certo e de responder pela prática de outros crimes perante a Justiça do Estado de Alagoas e perante a Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, nesta última, além da prática de crimes da mesma natureza, o paciente foi preso em flagrante e posteriormente condenado pela prática do crime de documento falso, além de ter reconhecido em seu interrogatório perante a Delegacia da Polícia Federal da Paraíba que foi preso e autuado em flagrante por porte ilegal de arma de fogo, portanto, o caráter de habitualidade revelado na prática criminosa, autoriza a ilação de que, uma vez posto em liberdade, incidirá o paciente na reiteração da prática delitiva, justificando a adoção da medida constritiva.

- De acordo com a folha de antecedentes acostada aos autos, o paciente foi indiciado no Rio Grande do Norte cinco vezes. A primeira, em Natal, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, I, II e III, do Código Penal; o segundo caso, em Nísia Floresta/RN, como incurso nas penas dos arts. 155, §§ 3º e 4º, inc. IV, 161 e 163, § único, inc. IV, do Código Penal; a terceira, em Natal/RN, como incurso nas penas

dos arts. 299, 288 e 148 c/c art. 29 do Código Penal e art. 12 da Lei nº 10.826/03; o quarto caso, em Nísia Floresta/RN, indiciado pela prática dos delitos descritos nos arts. 306 e 311 da Lei nº 9503/97 e arts. 298 e 304 do Código Penal; a quinta, se deu em São Gonçalo do Amarante/RN e o paciente foi indiciado como incurso nas penas dos arts. 171 e 288 do Código Penal.

- Frise-se, ainda, que o delito pelo qual responde o paciente caracteriza-se por ser doloso e punido com reclusão (art. 171, § 3º, do CP), o que atende à exigência do art. 313, I, do CPP.

- Ordem de *habeas corpus* denegada.

***Habeas Corpus* nº 3.814-PB**

(Processo nº 0127645-17.2009.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva
(Convocado)

(Julgado em 28 de janeiro de 2010, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
CRIMES PREVISTOS NA LEI 9.472/97, ART. 183 E NO CÓDIGO
PENAL, ART. 336-ATENUANTES DE CONFISSÃO E DESCONHE-
CIMENTO DA LEI-PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL-IM-
POSSIBILIDADE DE MINORAÇÃO-DESCONHECIMENTO DA
LEI INESCUSÁVEL-INSIGNIFICÂNCIA AFASTADA**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 183 DA LEI 9.472/97 E 336 DO CÓDIGO PENAL. ATENUANTES DE CONFISSÃO E DESCONHECIMENTO DA LEI (ART. 65, II E III, D, DO CP). PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE MINORAÇÃO. DESCONHECIMENTO DA LEI INESCUSÁVEL. INSIGNIFICÂNCIA AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA.

- Apelação contra sentença que condenou os réus a penas de detenção e de multa: o primeiro réu pela prática dos crimes descritos nos arts. 183 da Lei 9.472/97 e 336 do Código Penal, c/c o art. 69 do CP, e o segundo pelo delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97.

- O desconhecimento da lei é inescusável e somente o razoável erro sobre a ilicitude do fato poderia figurar como atenuante da pena. Não é, todavia, o caso dos autos, no qual os autores são empresários que, antes de iniciar sua atividade, deveriam cercar-se de todas as cautelas e exigências necessárias, o que é esperado de toda pessoa na mesma situação.

- Correto o procedimento de fixação das penas-base no mínimo legal, deixando o magistrado sentenciante de admitir as atenuantes da confissão espontânea e do desconhecimento da lei, porquanto sua incidência não pode rebaixar a pena a um limite aquém do mínimo abstratamente previsto para o delito. Inteligência da Súmula 231 do STJ.

- Não há que se cogitar da aplicação do princípio da insignificância, pois no delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97 busca-se proteger o funcionamento do sistema de telecomunicações, constituindo delito formal, independentemente do resultado.

- Não procede o pedido de absolvição do primeiro apelante do crime previsto no art. 336 do CP, pois a conduta descrita como violação e rompimento do lacre oficial da Anatel (art. 336 do Código Penal) está materializada nos autos e foi objeto de confissão do acusado, constituindo, ademais, crime autônomo em relação ao previsto no art. 183 da Lei 9.472/97.

- Apelações desprovidas.

Apelação Criminal nº 7.017-CE

(Processo nº 2005.81.00.018598-4)

Relatora: Desembargadora Federal Danielle de Andrade e Silva Cavalcanti (Convocada)

(Julgado em 2 de fevereiro de 2010, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
TRIBUTÁRIO**

**TRIBUTÁRIO
RECOMPOSIÇÃO SALARIAL-VERBA RECONHECIDA DEVIDA
EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-IMPOSTO DE RENDA-INCIDÊNCIA-NATUREZA SALARIAL-ACRÉSCIMO PATRIMONIAL-
CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS-POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA-NATUREZA REMUNERATÓRIA-ELEMENTOS QUE SE INTEGRAM AO PRINCIPAL**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECOMPOSIÇÃO SALARIAL. VERBA RECONHECIDA DEVIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. PRECEDENTES DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. ELEMENTOS QUE SE INTEGRAM AO PRINCIPAL.

- O art. 43 do CTN estabelece que o imposto de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica.

- Hipótese em que os valores percebidos pelo autor na Reclamação Trabalhista nº 1012/89, em virtude de erro no seu enquadramento no Plano de Classificação de Cargos e Salários, integram o salário e, conseqüentemente, possuem natureza salarial e não indenizatória.

- É, pois, forçoso inferir que a diferença vencimental devida ao autor está sujeita à incidência do imposto de renda, visto que possui inegável natureza remuneratória, constituindo, por conseguinte, fato gerador para que incida sobre tal verba o imposto de renda.

- “É firme a jurisprudência do STJ em reconhecer a incidência do imposto de renda na fonte sobre as verbas percebidas em virtude de reclamatória trabalhista, visto possuírem natureza remuneratória”. (REsp 356740/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ06.04.2006 p. 253).

- Não se diga que por não terem sido pagos no momento devido, mas somente após a decisão judicial da Justiça Laboral, tais valores passaram a ter contornos de natureza indenizatória.

- O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de incidir imposto de renda sobre as verbas pagas em atraso, não passando a ostentar natureza indenizatória.

- “O pagamento de verbas salariais com atraso não altera a natureza jurídica específica das parcelas recebidas como retribuição pelo trabalho realizado. O decurso de tempo não converte a remuneração em indenização”. Excerto da ementa do RMS 19.642/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.04.2005, *DJ* 06.06.2005.

- O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tendo como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica do produto do trabalho, deverá incidir sobre a totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte, inclusive sobre a correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre as diferenças vencimentais pagas através de precatório judicial.

- Os juros moratórios devidos em decorrência da demora do devedor em cumprir a sua obrigação, compensando-o monetariamente pela privação dos valores devidos, passam a integrar o principal, uma vez que se destinam a recompor a expressão monetária atualizada do valor originário que foi desnaturado em função do atraso na efetuação do pagamento, de modo que sobre eles também incide imposto de renda.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 490.670-RN

(Processo nº 2009.84.00.002441-1)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 4 de fevereiro de 2010, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
EXECUÇÃO FISCAL-CONTRIBUIÇÃO SOCIAL-DECLARAÇÃO
DE RENDIMENTOS-PRESCRIÇÃO-TERMO A QUO-VENCIMEN-
TO MAIS RECENTE OU DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO,
QUANDO ESTA FOR POSTERIOR-CITAÇÃO EDITALÍCIA DENTRO
DO LUSTRO PRESCRICIONAL-INTERRUPÇÃO DO PRAZO
PRESCRICIONAL-PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA-
RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O REGULAR PROS-
SEGUIMENTO DA EXECUÇÃO**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. VENCIMENTO MAIS RECENTE OU DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO, QUANDO ESTA FOR POSTERIOR. CITAÇÃO EDITALÍCIA DENTRO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

- Os créditos perseguidos (natureza de contribuição social e multa) apresentam vencimento entre fevereiro/1996 e janeiro/1997, devendo ser observado que: a) a inscrição na Dívida Ativa ocorreu em 17/09/1999; b) a execução fiscal foi ajuizada em 14/12/2000; c) por despacho, em 25/01/2001, foi determinada a citação da parte executada, não sendo obtido êxito; d) a entrega da declaração ocorreu em 27/05/1997, ou seja, posteriormente ao(s) vencimento(s) e e) citação editalícia realizada em 16/05/2002, ou seja, dentro do lustro prescricional.

- O art. 174 do CTN dispõe que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data de sua constituição definitiva. Registre-se que a adoção do prazo prescricional de cinco anos, na hipótese dos autos, encontra amparo na Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal (STF).

- Por sua vez, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a declaração elide a necessidade de constituição formal do débito pelo Fisco, o qual já pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (Precedente: STJ – REsp nº 436432, DJ 18/08/2006).

- O termo *a quo* do prazo prescricional, na hipótese de declaração do contribuinte, conta-se da data fixada como vencimento para o adimplemento da obrigação tributária, ou da data da entrega da respectiva declaração, quando esta for posterior ao vencimento da obrigação.

- *In casu*, observando-se a data de entrega da declaração (27/05/1997), pode ser constatado que a citação editalícia, hipótese de interrupção do prazo prescricional, foi realizada dentro do lustro prescricional aplicável (16/05/2002).

- Assim, resta afastada a ocorrência da prescrição, em virtude de sua interrupção, por força da inteligência do parágrafo único do art. 174 do CTN.

- Precedentes do STJ e desta Corte.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 475.298-CE

(Processo nº 2000.81.00.036805-9)

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 2 de fevereiro de 2010, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
IMPOSTO DE RENDA-RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA-AVISO PRÉVIO INDENIZADO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL-VERBAS PAGAS A TÍTULO DE LIBERALIDADE-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE LIBERALIDADE.

- Em regra, o montante recebido por ocasião da rescisão contratual imotivada não constitui renda ou acréscimo patrimonial tributável, não se subsumindo à letra do art. 43 do Código Tributário Nacional, mas, sim, à hipótese do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, sendo cabível a restituição do que fora pago indevidamente corrigido monetariamente.

- Da análise dos documentos acostados aos autos, constata-se que o valor recebido a título de aviso prévio indenizado ultrapassa o limite legal estabelecido pela lei, visto que o valor da remuneração utilizado como base na rescisão foi de R\$ 3.294,00 (três mil duzentos e noventa e quatro reais) e resta consignado como valor do aviso prévio indenizado o montante de R\$ 155.007,45 (cento e cinquenta e cinco mil, sete reais e quarenta e cinco centavos), sem qualquer ressalva acerca do montante elevado pago a tal título. Reconhecida a incidência do imposto de renda sobre as verbas percebidas a título de aviso prévio superiores ao limite legal fixado. Precedente do STJ (AgRg no REsp 883678/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2007, DJ 29/06/2007 p. 512).

- Percebe-se, ainda, do documento acostado aos autos à fl. 09, que a rubrica 45 (outros vencimentos) deixa supor que valores foram pagos ao empregado a título de liberalidade, devendo sobre tal montante também incidir imposto de renda. Precedente do STJ (AGREsp

- AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1135791, Rel. Ministro Humberto Martins, *DJE* 25.11.2009).

- Apelação da Fazenda Nacional desprovida e apelação do autor parcialmente provida.

Apelação Cível nº 452.781-CE

(Processo nº 2006.81.00.001176-7)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 9 de março de 2010, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
FINSOCIAL-EMPRESA MISTA-INCONSTITUCIONALIDADE DO
FINSOCIAL NA SISTEMÁTICA DA LEI 7.689/88-ENTENDIMEN-
TO PACIFICADO NO STF E STJ-PRECEDENTES DESTE TRI-
BUNAL-VALORES INDEVIDOS-CORREÇÃO MONETÁRIA (STJ)-
PRAZO DECENAL-COMPENSAÇÃO SUJEITA AO TRÂNSITO EM
JULGADO DA DECISÃO**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. EMPRESA MISTA – CONDIÇÃO COMPROVADA NOS AUTOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO FINSOCIAL NA SISTEMÁTICA DA LEI 7.689/88. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF E STJ. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. VALORES INDEVIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA (STJ). PRAZO DECENAL. COMPENSAÇÃO SUJEITA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO (ART. 170-A DO CTN).

- A presente ação visa à devolução, sob a forma de compensação tributária, de valores indevidamente recolhidos para o FINSOCIAL por empresa de atividade mista.

- O Supremo Tribunal Federal já decidiu no RE 150.764-PE, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, que as modificações na sistemática de recolhimento do FINSOCIAL trazidas pelo art. 9º da Lei 7.689/88 eram inconstitucionais, razão pela qual deve ser aplicado, até a vigência da LC 70/91, o previsto no Decreto-Lei 1940/82.

- Entende o Supremo Tribunal Federal que a inconstitucionalidade da aplicação das majorações de alíquotas do FINSOCIAL estende-se às empresas que ostentam natureza mista, ou seja, àquelas que comercializam mercadorias e prestam serviços. (REsp 544.132/RJ)

- Resta devidamente comprovada nos autos a natureza mista da apelante, portanto, restam indevidos os valores recolhidos para o FINSOCIAL com a majoração de alíquotas.

- Uma vez se tratar de tributo sujeito à homologação, o FINSOCIAL se sujeita ao prazo decenal reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça como tese dos “cinco mais cinco”, razão pela qual a apelante tem direito aos valores relativos ao decênio legal anterior ao ajuizamento da ação (até 14.08.1991).

- Compensação dos valores indevidos, nos termos da legislação em vigor, corrigidos monetariamente conforme entendimento espousado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1072600/SP), respeitado o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN).

- Apelação da parte autora parcialmente provida, para determinar a compensação dos valores recolhidos, respeitados o decênio anterior à propositura da ação e o trânsito em julgado da decisão. Inversão do ônus da sucumbência.

Apelação Cível nº 274.162-SE

(Processo nº 2001.85.00.003885-1)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 11 de março de 2010, por maioria)

**TRIBUTÁRIO
MILITAR-CONTRIBUIÇÃO PARA O FUSEX-NATUREZA TRIBU-
TÁRIA-PRESCRIÇÃO-NÃO OCORRÊNCIA-LEI 8.237/91-MP
2.131/01- REPETIÇÃO DE INDÉBITO-APLICACÃO DA TAXA
SELIC**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUSEX. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. LEI 8.237/91. MP 2.131/01. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Remessa oficial e apelação interposta pela União Federal em face de sentença prolatada em ação ordinária que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, declarando a inexistência de relação jurídica que ensejou a cobrança da contribuição para o Fundo de Saúde do Exército - FUSEX, na vigência da Lei nº 8.237/91, até o advento da MP nº 2.131, e condenou o ente federal à restituição dos valores recolhidos indevidamente a título da referida contribuição, no período compreendido entre 8 de setembro de 2000 e 27 de março de 2001, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, a partir dos indevidos recolhimentos, equivalentes à taxa SELIC. Honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação.

- Tendo em vista a natureza do tributo, contribuição lançada de ofício, correto o entendimento propugnado que fixou o prazo prescricional em 5 anos.

- É tributária a natureza da contribuição ao FUSEX - Fundo de Saúde do Exército, pela caracterização de todos os elementos previstos no art. 3º do CTN. Dessa forma, submete-se ao princípio da legalidade, que resultou violado nas oportunidades em que se cobrou a referida contribuição sem respaldo legal, ou seja, por meio de atos normativos infralegais.

- A Lei 8.237/91 não definiu os elementos quantitativos da mencionada exação. Assim, não havia como prevalecer o disposto no Decre-

to 92.512/86, que regulamentava a Lei nº 5.787/1972, porque esta foi revogada pela Lei nº 8.237/1991. Logo, indevido o desconto que foi efetuado a título de contribuição com base em atos normativos infralegais.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, no caso de compensação ou restituição do indébito tributário, os valores devem ser reajustados da seguinte forma: no mês de janeiro de 1989, o IPC, no percentual de 42,72%; no mês de fevereiro de 1989, o IPC, no percentual de 10,14%; no período de março de 1989 a fevereiro de 1990, o BTN; no período de março de 1990 a fevereiro de 1991, o IPC; a partir de março de 1991, aplica-se o INPC, a ser adotado até novembro de 1991; no mês de dezembro de 1991, o índice a ser adotado é o IPCA; a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91, até 31.12.1995. Com o advento da Lei nº 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996.

- Quanto aos honorários advocatícios, observo que o Magistrado singular, no decisório vergastado, fixou-os no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Entendo inexistente a sucumbência recíproca no caso dos autos, não havendo de se aplicar a sucumbência recíproca, uma vez que incidente a regra do parágrafo único do art. 21 do CPC, vez que o apelado decaiu de parte mínima do pedido.

- Remessa oficial e apelação não providas.

Apelação Cível nº 443.085-CE

(Processo nº 2005.81.00.015369-7)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 2 de fevereiro de 2010, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL-
INCIDÊNCIA SOBRE O LUCRO DECORRENTE DE EXPORTA-
ÇÕES-POSSIBILIDADE**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. ART. 149, § 2º, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA SOBRE O LUCRO DECORRENTE DE EXPORTAÇÕES. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

- Com o advento da LC nº 118/2005, a prescrição deve ser contada da seguinte forma: com relação aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; com relação aos pagamentos que a antecederam, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

- A Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar, inclusive, fatos passados.

- No presente caso, para os pagamentos indevidos feitos antes da vigência da LC nº 118/2005, vale o prazo de “cinco mais cinco” (cinco anos para a homologação tácita e mais cinco anos a partir desta).

- O Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a imunidade prevista no inciso I, parágrafo 2º, do artigo 149 da Constituição Federal alcança também a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, sendo viável a compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título incidentes sobre as receitas decorrentes de exportação. Precedente: STF, Pleno, AC-MC nº 1738/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ 19/10/2007.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação/Reexame Necessário nº 9.325-CE

(Processo nº 2008.81.00.014008-4)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Resende Martins
(Convocado)

(Julgado em 23 de fevereiro de 2010, por unanimidade)

ÍNDICE
SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Apelação Cível nº 383.661-PB

LICITAÇÃO-AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO-ARREMATACÃO DE VEÍCULOS QUE ESTAVAM EM SITUAÇÃO IRREGULAR-DESCONFORMIDADE DO EDITAL DO CERTAME COM A LEI Nº 8.666/93-OMISSÃO EM DESCREVER DE FORMA CLARA O OBJETO DO TORNEIO SELETIVO-NULIDADE-DANOS MATERIAIS DEVIDOS-DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 06

Apelação Cível nº 486.025-PB

UNIVERSIDADE-AUTONOMIA DIDÁTICA E CIENTÍFICA-MATRÍCULA EM DOIS CURSOS DA MESMA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR-IMPOSSIBILIDADE

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 10

Apelação Cível nº 438.813-CE

PRIVATIZAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ-VIOLAÇÃO PELA MP 2.192-70/2001 AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE-MANIFESTAÇÃO DO PRETÓRIO EXCELSO-DISPONIBILIDADES DE CAIXA-EDITAL DE VENDA DO BEC-AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO-INEXISTÊNCIA-OFENSA À LEI Nº 8.666/93, ART. 21, § 4º - PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE-NÃO ACOLHIMENTO-COMUNICADO RELEVANTE Nº 04/2005 – BEC-APROVAÇÃO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO DE RERRATIFICAÇÃO AO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES SOB CONDIÇÃO PELO SENADO FEDERAL-REAPRECIAÇÃO PELA CASA LEGISLATIVA APÓS DECISÃO DO STF-DESNECESSIDADE

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 11

Apelação Cível nº 480.618-SE

CONCURSO PÚBLICO-PROCURADORA FEDERAL-REMOÇÃO-IMPOSSIBILIDADE-REQUISITOS-NÃO PREENCHIMENTO

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 15

Apelação Cível nº 427.745-PE
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO-PODER DE POLÍCIA-FISCALIZAÇÃO DE CONFORMIDADE DE PRODUTO COM NORMAS TÉCNICAS DE QUALIDADE-DIVULGAÇÃO DE RESULTADO NEGATIVO NO *SITE* DO MINISTÉRIO DAS CIDADES-CONTRADI-TÓRIO E AMPLA DEFESA-NÃO OBSERVÂNCIA-DANOS MORAIS CONFIGURADOS

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 17

Apelação Cível nº 408.681-PE
SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL-CUMULAÇÃO DE APOSENTA-DORIAS-POSSIBILIDADE-CF/88, ART. 37, XVI, B-RETORNO À ATI-VIDADE ATÉ A PROMULGAÇÃO DA EC 20/98

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 19

Apelação Cível nº 435.141-PE
SERVIDOR PÚBLICO-SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA-AUSÊN-CIA DE PROVA SUFICIENTE DA EXISTÊNCIA DO FATO TÍPICO NARRADO-RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA-DEMISSÃO DO SERVIDOR-REINTEGRAÇÃO-DESCABIMENTO

Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Con-vocado) 21

CIVIL

Apelação/Reexame Necessário nº 8.355-PE
EMBARGOS DE TERCEIRO-PENHORA-BEM DE PROPRIEDADE DA GENITORA JÁ FALECIDA-OITO FILHOS/HERDEIROS-SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA EXECUTADA-QUINHÃO HEREDITÁRIO-GARANTIA DA DÍVIDA

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 24

Apelação Cível nº 486.011-PE
SFH-TRANSFERÊNCIA DO FINANCIAMENTO DO IMÓVEL EM FACE DA MORTE DO MUTUÁRIO-SUCESSÃO *MORTIS CAUSA-LEGITIMIDADE*

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima . 26

Apelação Cível nº 465.411-RN
RESPONSABILIDADE CIVIL-CONTRATO DE LOCAÇÃO-DEPRE-
CIAÇÃO DE IMÓVEL-CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPRO-
MISSO PARA PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PARA A REALIZA-
ÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO-VALIDADE-RECONHE-
CIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO-LUCROS CESSANTES-AUSÊN-
CIA DE PROVA

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 28

Apelação Cível nº 491.815-PB
SFH-APLICABILIDADE DO CDC AO CONTRATO DE MÚTUO COM
BASE NO SFH-CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ RESPON-
SABILIDADE DO DEVEDOR PELO PAGAMENTO DE EVENTUAL
SALDO DEVEDOR-NULIDADE

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 30

Apelação Cível nº 435.111-PB
BUSCA E APREENSÃO-CONVERSÃO EM DEPÓSITO-FINANCIA-
MENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARIANTIA-
CERCEAMENTO DE DEFESA-INOCORRÊNCIA-REQUERIMENTO
GENÉRICO DE PROVAS-PRECLUSÃO

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 32

Apelação Cível nº 489.802-SE
PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA AFASTADA-CUMU-
LAÇÃO DE PEDIDOS CONTRA RÉUS DIVERSOS-IMPOSSIBILI-
DADE-APÓLICE DA DÍVIDA PÚBLICA-RESGATE, PAGAMENTO,
AMORTIZAÇÃO E/OU GARANTIA DE DÍVIDAS CONTRAÍDAS COM
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA-IMPOSSIBILIDADE-DECRETOS-LEI
NºS 396/68 E 263/67-PRESCRIÇÃO

Relatora: Desembargadora Federal Danielle de Andrade e Silva
Cavalcanti (Convocada) 34

CONSTITUCIONAL

Ação Rescisória nº 6.261-AL

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA-ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 150, VI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 9º, IV, E 14, III, DO CTN E 12 DA LEI Nº 9.532/97-NÃO OCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt 37

Habeas Corpus nº 3.837-PE

HABEAS CORPUS PARA TRANCAR AÇÃO PENAL-DENÚNCIA QUE NÃO INDIVIDUALIZA A AÇÃO DE TODOS OS AGENTES-PRESENÇA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA-DENEGAÇÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 39

Apelação Cível nº 489.637-PE

PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADO COM RATEIO DE PENSÃO-MILITAR-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA-NÃO COMPROVAÇÃO-INEXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL-AUSÊNCIA DE DIREITO À PENSÃO

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 41

Apelação/Reexame Necessário nº 7.107-PE

EXECUÇÃO FISCAL-CDA EMBASADA NA LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, § 1º-DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF (CONTROLE DIFUSO)-RESERVA DE PLENÁRIO-DESNECESSIDADE-CPC, ART. 481, PÁRAGRAFO ÚNICO-AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO TÍTULO

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 43

Apelação Cível nº 479.743-PE

“BRIGA DE GALO”-AÇÃO CIVIL PÚBLICA-IBAMA-LEGITIMIDADE ATIVA-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL-PETIÇÃO INICIAL-VALOR DA CAUSA-AUSÊNCIA-CORREÇÃO JÁ REALIZADA-ATIVIDADE DE “RINHA DE GALO”-ILICITUDE RECONHECIDA PELO STF-DANO AMBIENTAL-REPARAÇÃO-CABIMENTO

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 46

Apelação Cível nº 469.370-SE
PENSÃO POR MORTE DE EX-COMPANHEIRO-IMPOSSIBILIDADE DE RATEIO PARITÁRIO DA PENSÃO COM A VIÚVA DE SEU INSTITUIDOR

Relatora: Desembargadora Federal Germana Moraes (Convocada) 48

Apelação Cível nº 437.595-PB
DESAPROPRIAÇÃO-NOTIFICAÇÃO DE VISTORIA-AUSÊNCIA DE NULIDADE-INEXISTÊNCIA DE FORMAL DE PARTILHA-NÃO DESMEMBRAMENTO DO BEM EM HERANÇA-ÁREA TOTALA SER CONSIDERADA-SUPERIORIDADE AO MÓDULO RURAL-EXPROPRIAÇÃO-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado)..50

PENAL

Procedimento Investigatório do Ministério Público nº 16-CE
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO NO ÂMBITO DO MPF-APURAÇÃO DE SUPOSTO CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE-AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO-ACATAMENTO

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 54

Apelação Criminal nº 5.683-PE
PREFEITO MUNICIPAL-CRIME DE OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS-MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO, AJUSTANDO-SE, APENAS, A MODALIDADE DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE COMINADA AO RÉU QUE, POR LAPSO MATERIAL, FOI TIDA, NA SENTENÇA, COMO RECLUSÃO, QUANDO A NORMA DE REGÊNCIA SE REFERE A DETENÇÃO

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima . 56

Habeas Corpus nº 3.811-PE
CRIMES DE PECULATO E RECEPÇÃO-PRISÃO EM FLAGRANTE-NECESSIDADE DE CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO-LIBERDADE PROVISÓRIA-ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 58

Recurso em Sentido Estrito nº 1.388-PE
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO QUE DECRETOU A PRESCRIÇÃO, COM BASE NA PENA EM ABSTRATO-INQUÉRITO QUE VISA A APURAR A EVENTUAL PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E DE LAVAGEM DE DINHEIRO, HIPOTETICAMENTE PERPETRADOS PELA RECORRIDA-RECURSO PROVIDO, DETERMINANDO-SE A BAIXA DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, COM A CONSEQUENTE RETOMADA DO CURSO NORMAL DAS INVESTIGAÇÕES
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 60

Apelação Criminal nº 5.595-CE
CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL-FORMAS TENTADA E CONSUMADA-OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMOS FRADULENTOS JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-RECURSOS DO PROGRAMA DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA (PROGER)-AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS-CONFISSÃO ESPONTÂNEA E COAÇÃO RESISTÍVEL-NÃO OCORRÊNCIA-FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA SUFICIENTE-PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES-PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO-POSSIBILIDADE
Relatora: Desembargadora Federal Danielle de Andrade e Silva Cavalcanti (Cavalcanti) 62

PREVIDENCIÁRIO

Apelação/Reexame Necessário nº 8.625-CE
PENSÃO POR MORTE-REVISÃO-POSSIBILIDADE-DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA-INOCORRÊNCIA-RESTITUIÇÃO-VERBAS ALIMENTARES-RECEBIMENTO DE BOA-FÉ-HIPOSSUFICÊNCIA DA APELANTE-IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO
Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 66

Apelação Cível nº 490.581-CE
SALÁRIO-MATERNIDADE-TRABALHADORA RURAL-PRAZO
PRECLUSIVO PARA APRESENTAÇÃO EM CARTÓRIO DO ROL
DE TESTEMUNHAS-CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA-
AUSÊNCIA
Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 68

Apelação Cível nº 490.461-PB
AMPARO SOCIAL-EFEITO SUSPENSIVO-IMPROCEDÊNCIA-COM-
PROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECES-
SÁRIOS AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO-ANTECIPAÇÃO DE
TUTELA-DEFERIMENTO POR OCASIÃO DA SENTENÇA-POSSI-
BILIDADE
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima . 70

Apelação Cível nº 490.938-CE
APOSENTADORIA POR IDADE-TRABALHADOR RURAL-ÓBITO
DO SEGURADO NO CURSO DA AÇÃO-HABILITAÇÃO DE HER-
DEIRA-DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO-EXISTÊN-
CIA-PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA COM AS DEVIDAS CAUTE-
LAS DO JUÍZO-DIREITO À PERCEPÇÃO DAS PARCELAS ATRA-
SADAS COMPREENDIDAS ENTRE A DATA DO REQUERIMENTO
ADMINISTRATIVO, RESSALVADAS AS ATINGIDAS PELA PRESCRI-
ÇÃO QUINQUENAL, E A DATA DO ÓBITO DO SEGURADO, DEVI-
DAMENTE CORRIGIDAS, DESDE QUANDO DEVIDAS, NOS TER-
MOS DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL, E
ACRESCIDAS DE JUROS DE MORA
Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 72

Remessa *Ex Officio* Ação Cível nº 458.664-PB
APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/
SERVIÇO-MENOR DE 14 ANOS-CONTAGEM DO TEMPO DE SER-
VIÇO-POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 74

Apelação Cível nº 434.967-CE
APELAÇÃO INTERPOSTA PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE PEDIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, DETERMINANDO O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO A CONTAR DO PEDIDO ADMINISTRATIVO, ABATIDAS AS PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL-DIREITO AO AMPARO ASSISTENCIAL-IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 76

Apelação Cível nº 489.371-PB
PENSÃO POR MORTE-PESSOA DESIGNADA NA VIGÊNCIA DO ART.16, IV, DA LEI Nº 8213/91-ÓBITO DO SEGURADO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI-PENSÃO INDEVIDA-IDADE DO BENEFICIÁRIO QUE NÃO SE ADEQUA AOS LIMITES LEGAIS-DANO MORAL-INEXISTÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 78

Apelação/Reexame Necessário nº 589-AL
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-APLICAÇÃO DE MULTA-POSSIBILIDADE-APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-CF/88, ART. 201, § 7º, I, COM REDAÇÃO DADA PELA EC 20/98-REQUISITOS PREENCHIDOS-JUROS MORATÓRIOS-CORREÇÃO MONETÁRIA-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Convocado) 81

Apelação/Reexame Necessário nº 3.938-PE
BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL-HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA-ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE-PERÍCIA OFICIAL QUE ATESTA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO QUE NECESSITE DE PLENO GOZO DAS FACULDADES MENTAIS-CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Relatora: Desembargadora Federal Carolina Souza Malta (Convocada) 84

PROCESSUAL CIVIL

Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 4.111-PE
AGRAVO INOMINADO. SUSPENSÃO DE LIMINAR-EMBARGO DE
OBRA-LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA-EFEITO MULTIPLICADOR-
INOCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria... 87

Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 4.115-CE
AGRAVO INOMINADO-SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA-
PROCURADOR FEDERAL-EXERCÍCIO PROVISÓRIO-ENCERRA-
MENTO-LESÃO À ORDEM PÚBLICA-EFEITO MULTIPLICADOR-
INOCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria... 89

Embargos de Declaração em Embargos Infringentes na Ação
Rescisória nº 296-CE
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CPC, ART. 535-HONORÁRIOS-
OMISSÕES-INEXISTÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 91

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 463.302-PE
EMBARGOS INFRINGENTES-SFH-CONTRATO DE MÚTUO
HABITACIONAL-FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVE-
DOR-PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 92

Apelação Cível nº 486.001-SE
SENTENÇA QUE RECONHECEU EM PARTE O PEDIDO-PRO-
NUNCIAMENTO POSTERIOR DA AUTORA, EM CAUSA PRÓPRIA,
AFIRMANDO QUE NÃO AJUIZARA A AÇÃO E DENUNCIANDO FAL-
SIDADE DA PROCURAÇÃO CONSTANTE DOS AUTOS-ANULA-
ÇÃO DO PROCESSO

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 94

Agravo de Instrumento nº 76.178-PE

AÇÃO ANULATÓRIA DE DESAPROPRIAÇÃO-LITISCONSÓRCIO ATIVO UNITÁRIO-PROCESSO ORIGINÁRIO INSTRUÍDO COM CÓPIA DAS PROCURAÇÕES-PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO-SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL DE DESAPROPRIAÇÃO-PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 95

Agravo de Instrumento nº 101.010-RN

AÇÃO CIVIL PÚBLICA-SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS-REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS PARA DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO-PACIENTE COM HEMORRAGIA OCULAR-DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE-CIDADÃO HIPOSSUFICIENTE-LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS TRÊS ESFERAS DA FEDERAÇÃO-INTERESSE DE AGIR-MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA-REDUÇÃO DAS *ASTREINTES*-PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 97

Apelação Cível nº 388.217-CE

EMBARGOS À EXECUÇÃO-AJUDA-ALIMENTAÇÃO-NATUREZA JURÍDICA-DEPÓSITO EM CONTA-CORRENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-ACORDO COLETIVO DE TRABALHO-HOMOLOGAÇÃO PELO TRIBUNAL SUPERIOR TRABALHO-TÍQUETES-PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-CARÁTER SALARIAL-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 100

Apelação Cível nº 407.347-CE

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO-CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL-QUITAÇÃO (LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA)-LIBERAÇÃO DA HIPOTECA-DIREITO-CONTRATO DE NOVAÇÃO DE DÍVIDA ENTRE A GESTORA DO SFH E A FINANCIADORA ORIGINÁ-

RIA DO NEGÓCIO JURÍDICO-CAUCIONAMENTO, COMO GARANTIA, DO CRÉDITO HIPOTECÁRIO ALUSIVO AO IMÓVEL FINANCIADO-DESCUMPRIMENTO-AUSÊNCIA DE REPASSE À GESTORA DO SFH, PELA FINANCIADORA, DOS VALORES PAGOS PELOS MUTUÁRIOS-DEMANDAS AJUIZADAS CONTRA A FINANCIADORA-INOPONIBILIDADE AOS MUTUÁRIOS

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 102

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 100.608-SE
ATO ORDINATÓRIO PRATICADO POR ESTAGIÁRIO-CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.105

Agravo de Instrumento nº 101.691-SE
DESINCORPORAÇÃO DE MILITAR TEMPORÁRIO JULGADO INCAPAZ DEFINITIVAMENTE PARA O SERVIÇO MILITAR-REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO/AGREGADO-REQUISITOS-LEI 6.880/80-NÃO COMPROVAÇÃO-MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 107

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 97.993-SE
EMBARGOS DECLARATÓRIOS-INOCORRÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS MOVIDA PELA AGRAVADA CONTRA A PETROBRÁS E AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES EM DESFAVOR DO IBAMA, EM DECORRÊNCIA DE INCIDENTE AMBIENTAL-AÇÕES QUE NÃO GUARDAM IDENTIDADE NEM DE CAUSA DE PEDIR NEM DE OBJETO-INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL-AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO-EMBARGOS IMPROVIDOS

Relatora: Desembargadora Federal Germana Moraes (Convocada) 109

PROCESSUAL PENAL

Ação Penal nº 20-CE

PREFEITO MUNICIPAL-USO DE DOCUMENTO FALSO-DECLARAÇÃO DA SEMACE ADULTERADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE CIÊNCIA DA ADULTERAÇÃO DO DOCUMENTO-DENÚNCIA REJEITADA

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt... 112

Habeas Corpus nº 3.814-PB

HABEAS CORPUS-FALSIDADE IDEOLÓGICA-PRISÃO PREVENTIVA-MATERIALIDADE E ÍNDICIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS-CUSTÓDIA CAUTELAR LASTREADA NA GARANTIA À ORDEM PÚBLICA-DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO-CRIME DOLOSO E PUNIDO COM RECLUSÃO-DENEGAÇÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva (Convocado) 113

Apelação Criminal nº 7.017-CE

CRIMES PREVISTOS NA LEI 9.472/97, ART. 183 E NO CÓDIGO PENAL, ART. 336-ATENUANTES DE CONFISSÃO E DESCONHECIMENTO DA LEI-PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL-IMPOSSIBILIDADE DE MINORAÇÃO-DESCONHECIMENTO DA LEI INESCUSÁVEL-INSIGNIFICÂNCIA AFASTADA

Relatora: Desembargadora Federal Danielle de Andrade e Silva Cavalcanti (Convocada) 116

TRIBUTÁRIO

Apelação Cível nº 490.670-RN

RECOMPOSIÇÃO SALARIAL-VERBA RECONHECIDA DEVIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-IMPOSTO DE RENDA-INCIDÊNCIA-NATUREZA SALARIAL-ACRÉSCIMO PATRIMONIAL-CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS-POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA-NATUREZA REMUNERATÓRIA-ELEMENTOS QUE SE INTEGRAM AO PRINCIPAL

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 119

Apelação Cível nº 475.298-CE
EXECUÇÃO FISCAL-CONTRIBUIÇÃO SOCIAL-DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS-PRESCRIÇÃO-TERMO A QUO-VENCIMENTO MAIS RECENTE OU DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO, QUANDO ESTA FOR POSTERIOR-CITAÇÃO EDITALÍCIA DENTRO DO LUSTRO PRESCRICIONAL-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL-PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA-RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 122

Apelação Cível nº 452.781-CE
IMPOSTO DE RENDA-RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA-AVISO PRÉVIO INDENIZADO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL-VERBAS PAGAS A TÍTULO DE LIBERALIDADE-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 124

Apelação Cível nº 274.162-SE
FINSOCIAL-EMPRESA MISTA-INCONSTITUCIONALIDADE DO FINSOCIAL NA SISTEMÁTICA DA LEI 7.689/88-ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF E STJ-PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL-VALORES INDEVIDOS-CORREÇÃO MONETÁRIA (STJ)-PRAZO DECENAL-COMPENSAÇÃO SUJEITA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 126

Apelação Cível nº 443.085-CE
MILITAR-CONTRIBUIÇÃO PARA O FUSEX-NATUREZA TRIBUTÁRIA-PRESCRIÇÃO-NÃO OCORRÊNCIA-LEI 8.237/91-MP 2.131/01-REPETIÇÃO DE INDÉBITO-APLICACÃO DA TAXA SELIC

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 128

Apelação/Reexame Necessário nº 9.325-CE
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL-INCIDÊNCIA SOBRE O LUCRO DECORRENTE DE EXPORTAÇÕES-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Leonardo Resende Martins (Convocado) 130